



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

JÚLIA LEITE SAMPAIO LEMOS

A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NAS
DECISÕES DA OPERAÇÃO LAVA-JATO

FORTALEZA

2018

JÚLIA LEITE SAMPAIO LEMOS

A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NAS DECISÕES
DA OPERAÇÃO LAVA-JATO

Monografia apresentada ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Penal e Direito Processual Penal.
Orientador: Prof. Dr. Sérgio Bruno Araújo Rebouças.

FORTALEZA

2018

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- S183a Sampaio Lemos, Júlia Leite.
A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NAS DECISÕES DA OPERAÇÃO LAVA-
JATO / Júlia Leite Sampaio Lemos. – 2018.
83 f.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,
Curso de Direito, Fortaleza, 2018.
Orientação: Prof. Dr. Sérgio Bruno Araújo Rebouças.
1. Cegueira Deliberada. 2. Operação Lava-Jato. 3. Dolo Eventual. 4. Lavagem de Dinheiro. I. Título.
CDD 340
-

JÚLIA LEITE SAMPAIO LEMOS

A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NAS DECISÕES
DA OPERAÇÃO LAVA-JATO

Monografia apresentada ao Programa de
Graduação em Direito da Universidade
Federal do Ceará, como requisito parcial
para a obtenção do título de bacharel em
Direito.

Área de concentração: Direito Penal e
Direito Processual Penal.

Aprovada em: ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Sérgio Bruno Araújo Rebouças (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Alex Xavier Santiago da Silva
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Tiago Vasconcelos Queiroz
Universidade Federal do Ceará (UFC)

A minha mãe, meu pai e meu irmão,
minhas inspirações diárias.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus, por ter me dado a vida que tenho, cheia de saúde, amor e apoio para alcançar meus objetivos.

Aos meus pais, que me deram todas as oportunidades possíveis, sem poupar esforços na minha educação, sempre me incentivando a crescer e a fazer minhas próprias escolhas.

Ao meu irmão, Zeca, que, junto aos meus pais, é o que eu tenho de mais valioso na vida.

A todos os grupos de amigos que me acompanharam na faculdade, como o 99%, o Caos e os do colégio. Com certeza, sem vocês o caminho para se formar teria sido mais difícil e chato.

Desses amigos, agradeço especialmente ao meu namorado, Leo, que bem antes disso era meu melhor amigo, e que hoje é meu porto seguro, me apoiando nos dias que nem eu acredito em mim; à Letícia, por aguentar meus desabafos desde o ensino médio e por compartilhar de vários sonhos; à Lenise, minha gêmea “topa tudo”, sempre comigo nas saídas e nas viagens; ao Luís, meu amigo desde os 5 anos, por ter acompanhado quase todas as fases da minha vida; ao Thiago, o cearense mais carioca que eu conheço; à Sophie e ao Victor Rocha, dois dos maiores presentes que ganhei na Faculdade Direito e que tenho certeza que levarei para a vida.

Aos projetos de extensão na faculdade, principalmente à SONU e a Sociedade de Debates, por enriquecerem minha formação.

Ao professor Alex Santiago e ao amigo Tiago Vasconcelos, por terem aceitado o convite para participar da minha banca avaliadora.

Por fim, ao professor Sérgio Rebouças, que lecionou duas das cadeiras que mais gostei na faculdade, por ter aceitado ser meu orientador e pelas considerações que auxiliaram nessa pesquisa.

“Por que foi que cegámos, Não sei, talvez um dia se chegue a conhecer a razão, Queres que te diga o que penso, Diz, Penso que não cegámos, penso que estamos cegos, Cegos que vêem, Cegos que, vendo, não vêem

[...]
Costuma-se até dizer que não há cegueiras, mas cegos, quando a experiência dos tempos não tem feito outra coisa que dizer-nos que não há cegos, mas cegueiras.” (SARAMAGO, José. Ensaio sobre a cegueira. Companhia das Letras. 24ª reimpressão, 2002.)

RESUMO

A teoria da cegueira deliberada, que trata da responsabilização penal do sujeito que se coloca propositalmente em uma situação de ignorância diante de circunstâncias suspeitas, tem fundamentado várias condenações da Operação Lava-Jato, em que, inclusive, a consideram como equivalente ao dolo eventual do ordenamento jurídico brasileiro. Isso reacendeu a discussão quanto a admissibilidade do dolo eventual no crime de lavagem de dinheiro e se, caso este fosse admitido, seria realmente compatível com o instituto da ignorância deliberada. Também se passou a questionar se esse instituto seria conciliável com o princípio da presunção de inocência e com o ônus da prova do processo penal. Dessa forma, o objetivo desse trabalho foi, a partir do conceito de teoria da cegueira deliberada, de lavagem de dinheiro e sua legislação e mesmo da Operação Lava-Jato, realizar uma análise sobre o acolhimento ou não desse instituto pelo nosso ordenamento jurídico e sobre como ele foi utilizado nas decisões condenatórias escolhidas. Para isso, foram trazidas as críticas mais relevantes feitas à teoria e depois contrapostas com as teses que a defendem, contextualizando com os casos concretos de Adir Assad, Mônica Moura e João Santana, três condenados em 1ª instância na Operação Lava-Jato. O estudo foi desenvolvido por meio de ampla bibliografia, incluindo-se no material de apoio livros, artigos científicos, revistas, notícias, legislação, decisões judiciais e dados de Ministério Público Federal. Conclui-se, ao final da análise, que não só o dolo eventual deve ser admitido no crime de lavagem de dinheiro como este é compatível com a teoria da cegueira deliberada, embora não deixe de exigir prova robusta e motivação e fundamento explícito do julgador nesse sentido, de modo que as decisões da Operação Lava-Jato têm sido coerentes com nosso ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Cegueira Deliberada, Operação Lava-Jato, Dolo Eventual, Lavagem de Dinheiro.

ABSTRACT

The willfull blindness doctrine, which deals with the criminal responsibility of the subject who purposely keeps himself unaware of suspicious circumstances that would render him criminal liable, has substantiated several condemnations of Car-wash Operation, in which they consider it equivalent to the eventual intention of the Brazilian legal system. This rekindled the discussion as to the admissibility of eventual intention in the money-laundering offense and whether, if it were admitted, it would actually be compatible with the willfull blindness doctrine. It was also questioned whether this institute could be reconciled with the principle of presumption of innocence and with the burden of proof of criminal proceedings. Thus, the objective of this work was, based on the concept of the willfull ignorance doctrine, money laundering and its legislation, to make an analysis on whether or not our legal system should host this institute and on how it was used in the chosen sentencing decisions of Car-wash Operation. For this, we have brought the most relevant criticisms made to the theory and countered it with the theses that defend it, contextualizing with the concrete cases of Adir Assad, Mônica Moura and João Santana, three convicted in the first instance in Car-wash Operation. The study was developed through a wide bibliography, including in the material support books, scientific articles, magazines, news, legislation, court decisions and Federal Public Ministry data. We concluded, at the end of the analysis, that not only eventual intention is admitted to the money laundering offense as it is compatible with the willfull blindness doctrine, although it still require robust evidence and motivation and explicit grounds. Therefore, the decisions of Car-wash Operation have been consistent with our legal system.

Keywords: willfull blindness, Car-wash Operation, eventual fraud, money laundering.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO CONTEXTO DA OPERAÇÃO LAVA-JATO.....	13
2.1 Teoria da cegueira deliberada.....	13
<i>2.1.1 Origem e evolução</i>	<i>13</i>
<i>2.1.1.1 No direito comparado</i>	<i>13</i>
<i>2.1.1.2 No Brasil</i>	<i>16</i>
<i>2.1.2 Conceito</i>	<i>18</i>
2.2 Lavagem de capitais	20
<i>2.2.1 Lei 9.613/1998.....</i>	<i>22</i>
<i>2.2.2 As alterações trazidas pela Lei 12.683/2012</i>	<i>24</i>
2.3 Operação Lava-Jato	25
3 CRÍTICAS A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA ANTE O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO	28
3.1 A teoria do dolo.....	28
<i>3.1.1 A problemática do dolo eventual no crime de Lavagem de Dinheiro e sua equivalência com o instituto da ignorância deliberada.....</i>	<i>32</i>
<i>3.1.2 Cegueira deliberada e negligência: a linha tênue entre o dolo eventual e a culpa consciente.....</i>	<i>38</i>
<i>3.1.3 Desnecessidade da teoria ante o dolo eventual.....</i>	<i>40</i>
3.2 Princípio da presunção de inocência e inversão do ônus da prova.....	41
3.3 Inconstância da aplicação da teoria	44
4 A ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NAS DECISÕES DA OPERAÇÃO LAVA-JATO.....	46
4.1 Condenações amparadas na teoria	46
<i>4.1.1 Adir Assad</i>	<i>46</i>
<i>4.1.2 João Santana e Mônica Moura.....</i>	<i>49</i>

4.2 Análise das decisões	53
<i>4.2.1 A admissibilidade do dolo eventual no crime de lavagem de dinheiro</i>	<i>53</i>
<i>4.2.2 A compatibilidade entre o dolo eventual e a teoria da cegueira deliberada</i>	<i>62</i>
<i>4.2.3 Dificuldade de provas diretas no crime de lavagem de dinheiro e o Livre convencimento motivado</i>	<i>71</i>
5 CONCLUSÃO.....	76
REFERÊNCIAS	79

1 INTRODUÇÃO

No presente trabalho será tratada a compatibilidade da teoria da cegueira deliberada com o ordenamento jurídico brasileiro, especificamente no que tange ao crime de lavagem de dinheiro, e a aplicação dela nas decisões da Operação Lava-Jato.

O referido tema foi escolhido para análise devido a inquietação da doutrina sobre o instituto da ignorância deliberada, a qual foi provocada pelas proporções que a Operação Lava-Jato tomou.

O objetivo principal do trabalho é estudar a teoria e investigar se esta seria compatível com o dolo eventual, da forma como este é conceituado pela legislação e pela doutrina, e com o princípio da presunção de inocência, tendo em vista o ônus da prova e o *in dubio pro reo*.

Nesse contexto, a teoria da cegueira deliberada, originária do sistema de *common law*, diz respeito às hipóteses em que o sujeito tem consciência da possibilidade de determinados elementos fáticos – no caso da lavagem de dinheiro, de bens ou valores ilícitos – mas voluntariamente se coloca em uma posição de ignorância quanto a isso. Por força desta teoria, aquele que se recusa a ter conhecimento hábil sobre a situação e ainda assim age, provocando o resultado delitivo, deve responder pelo crime como se tivesse tal conhecimento, ou seja, dolosamente.

O dolo eventual, por sua vez, ocorre quando o agente não quer diretamente o resultado, mas, mesmo o vendo como provável, não deixa de agir, pois não se importa que ele aconteça. A presunção de inocência é uma garantia constitucional atribuída ao acusado que se desdobra nas regras de este não poder ser tratado como condenado antes do trânsito em julgado e de não ter obrigação de produzir provas quanto a sua inocência, pois o encargo de prova-lo como culpado deve ser da acusação.

A partir desses conceitos, busca-se, de maneira crítica, uma solução para as problemáticas envolvendo a teoria da cegueira deliberada e sua conformidade com outros institutos do nosso ordenamento jurídico marcado pelo *civil law*.

Desse modo, será possível analisar as decisões que se embasaram na teoria para condenar acusados da Operação Lava-Jato e concluir se esta tem sido aplicada de maneira coerente e justa. Nesse sentido, foram escolhidas duas entre as primeiras decisões da Operação Lava-Jato que tiveram a teoria como fundamento para condenação em 1ª instância, o caso de Adir Assad e o de Mônica Moura e João Santana.

A pesquisa bibliográfica envolve o conteúdo de livros, artigos científicos,

dissertações de mestrado, teses de doutorado, notícias, decisões judiciais, legislação e consultas a sites de órgãos públicos brasileiros, em especial o do Ministério Público Federal. Assim, esta monografia se divide em três capítulos.

No primeiro capítulo, busca-se, de início, apresentar a origem e história da teoria da cegueira deliberada, tanto no direito comparado quanto no Brasil, para, a partir disso, chegar a um conceito. Após, estabelece-se o que é lavagem de dinheiro e como é o tratamento legislativo no Brasil, detendo-se para explicar o contexto da Lei 9.613/1998 e no que implicou a alteração trazida pela Lei 12.683/2012. Relaciona-se, então, tanto a teoria da cegueira deliberada quanto a Lei de Lavagem de dinheiro ao contexto da Operação Lava-Jato.

No segundo capítulo, objetiva-se apresentar as maiores críticas de parte dos doutrinadores à importação da teoria da cegueira deliberada no Brasil. De início, apresenta-se as principais, que tratam da inadmissibilidade do dolo eventual no crime de lavagem de dinheiro e da incompatibilidade desse elemento subjetivo com o instituto da ignorância deliberada. Essas críticas refletem em menores, como a questão da culpa consciente, da interpretação extensiva ou mesmo da suposta desnecessidade da teoria. Depois, expõe-se o princípio da presunção de inocência, que, segundo alguns doutrinadores, seria ofendido pela teoria, e o que poderia acontecer com a inconstância na aplicação desta pelos julgadores.

No último capítulo, enfim, apresenta-se os casos concretos da Operação Lava-Jato escolhidos para serem estudados e, a partir da análise destes, contrapõe-se as críticas com o ponto de vista favorável a aplicação da teoria. Nesse sentido, trata-se da admissibilidade do dolo eventual em crimes de lavagem de dinheiro, da correspondência do conceito de dolo eventual com o de cegueira deliberada e do sistema de livre convencimento motivado, pormenorizando a questão da prova indiciária e da necessidade de fundamentação nas decisões judiciais.

2. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO CONTEXTO DA OPERAÇÃO LAVA-JATO

Neste primeiro capítulo, busca-se apresentar diversos conceitos para facilitar a compreensão do objeto em análise. Nesse sentido, será definido o que é a teoria da cegueira deliberada e feito um breve histórico de sua aplicação em outros países e no Brasil.

Trata-se também da Lei 9.613/1998, que dispõe sobre os crimes de ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores, e sua alteração pela Lei 12.683/2012. Por fim, apresenta-se a Operação Lava-Jato, relacionando-a com a teoria da cegueira deliberada e com a Lei 9.613/1998.

2.1 Teoria da cegueira deliberada

2.1.1 *Origem e evolução*

Antes de definir o que é a teoria da cegueira deliberada, é importante entender como e onde ela surgiu e se desenvolveu. O objetivo desse tópico não é esgotar o tema, tendo em vista que as primeiras aplicações dessa teoria datam do século XIX, sendo inúmeros os casos dessa época até hoje, mas, sim, apresentar uma trajetória do instituto para que se possa melhor assimilar a maneira como ele foi trazido para o Brasil.

2.1.1.1 *No direito comparado*

A teoria da cegueira deliberada, ou *willfull blindness*, como chamada no Direito Inglês, surgiu no sistema de *commom law*, tendo sido usada pela primeira vez na Inglaterra, em 1861¹, no caso *Regina vs. Sleep*, em que um homem foi pego carregando ilicitamente produtos navais de propriedade do governo e, apesar de ter alegado não saber que se tratavam de produtos estatais, o símbolo nas caixas era de fácil percepção, de modo que ou o homem sabia que os produtos eram estatais ou voluntariamente se negou a ter conhecimento se eram ou não². Entendeu-se, portanto, que a ignorância deliberada seria

¹ RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. **La ignorancia deliberada en Derecho penal**. Barcelona: Atelier, 2007. p. 65 e ss.

² ROBBINS, Ira P. **The Ostrich Instruction: Deliberated Ignorance as a Criminal Mens Rea**, Journal of Criminal Law and Criminology, Chicago, 1990, p. 196.

o suficiente para embasar a condenação, não importando se o réu tinha o real conhecimento ou não da ilicitude dos produtos.

A doutrina foi reiterada por diversos tribunais ao longo dos anos, de forma que até o final do século XIX esta já estivesse plenamente consolidada na Inglaterra. Como disse J. L.J. Edwards, ao analisar a aplicação da teoria na doutrina inglesa, “até o presente dia, não há dúvidas na proposição de que a conveniência é tão culpável quanto o conhecimento real”³.

Já em 1887, no caso *People vs. Brown*, a teoria da cegueira deliberada começou a ser timidamente aplicada no direito americano, estabelecendo-se com o caso *Spurr vs. United States* e ganhando o nome de “Ostrich Instruction” (instrução do avestruz, literalmente), remetendo ao ato de o animal esconder a cabeça dentro da terra, evitando assim perceber o que está em sua frente.

No caso de *Spurr*, a Suprema Corte dos Estados Unidos entendeu que para se caracterizar a teoria da cegueira deliberada seria necessária má intenção por parte do agente, podendo esta ser presumida quando este poderia saber se a ação ou produto era ilícito ou não, mas propositalmente se negou a ver os fatos⁴. Iniciava-se, portanto, a construir um raciocínio para a moderna teoria da cegueira deliberada.

Embora, no início, a teoria tenha passado quase um século sendo aplicada apenas para processos bancários de falência, no século XX, com o aumento da preocupação com a questão do uso de drogas e dos dependentes químicos, a jurisprudência dos Estados Unidos começou a utilizar tal teoria no combate aos narcóticos⁵.

O caso americano mais emblemático foi *United States vs. Jewell*. Jewell, o acusado foi parado na fronteira Estados Unidos-México quando transportava quilos de maconha na parte de trás de seu caminhão, mas afirmou não saber do que se tratava. Condenado em primeira instância, Jewell apelou e a sentença foi confirmada pelo Tribunal, pois entenderam que “o conhecimento inclui tanto a ignorância deliberada quanto o conhecimento positivo”⁶.

³ EDWARDS, J. L. J., **The Criminal Degrees of Knowledge**, *The Modern Law Review*, vol. 17, n. 4, 1954, p. 302.

⁴ ROBBINS, Ira P. **The Ostrich Instruction: Deliberated Ignorance as a Criminal Mens Rea**, *Journal of Criminal Law and Criminology*, Chicago, 1990, p. 198.

⁵ *Ibid.* p. 199.

⁶ *Ibid.*, p. 205.

Esse caso, em específico, foi cercado de críticas especialmente por conta das instruções dadas ao júri, mas também não se pouparam questionamentos à aplicação da teoria deliberada ante a legislação americana. O juiz Anthony M. Kennedy chegou a afirmar, na época, que seria inaceitável que a mera ignorância, mesmo que não razoável, fundamentasse uma condenação⁷.

Depois das discussões, a teoria foi revisada e refinada, não deixando, é claro, de gerar críticas, mas passou a ser aceita pela maioria dos doutrinadores, que começaram a interpretar o Model Penal Code de 1962, modelo penal proposto pelo American Law Institute, de acordo com a teoria da cegueira deliberada, entendendo que “uma pessoa sabe um fato quando está ciente da alta probabilidade de sua existência, a não ser que realmente acredite que ele não existe”⁸.

A teoria se consolidou de tal forma no direito americano que logo passou a ser utilizada também em processos criminais de lavagem de dinheiro e de defesa do meio ambiente⁹.

Enquanto no direito anglo-saxão, do *common law*, a teoria da cegueira deliberada já estava estabelecida antes do final do século XX, no *civil law*, sistema românico-germânico, ainda havia resistências, pois problematizava-se a questão do dolo.

Nesse contexto, o Tribunal Constitucional da Espanha foi o primeiro a aplicar a teoria no caso Giménez Garcia, no final dos anos 2.000¹⁰, que tratava de lavagem de dinheiro proveniente do tráfico de drogas. O acusado afirmava não saber a origem do dinheiro que recebia para colocar em um paraíso fiscal. O Tribunal associou a conduta do acusado com o dolo eventual, explicando que o sujeito teria se colocado em uma situação de ignorância deliberada quanto à natureza do negócio de que participava, e o maior indício seria que este obteve vantagem econômica de tal situação.

Não obstante a doutrina ter sido reiterada em outras decisões, Ragués i Vallès¹¹ critica a forma inconstante de sua aplicação. Explica que os requisitos para aplicação da teoria mudavam caso a caso, bem como ela pode, apesar de, no início, ter logo se relacionado com o dolo eventual, por vezes ser vista como uma imputação

⁷ ROBBINS, Ira P. **The Ostrich Instruction**: Deliberated Ignorance as a Criminal Mens Rea, *Journal of Criminal Law and Criminology*, Chicago, 1990, p. 206.

⁸ *Ibid.*, p. 205.

⁹ RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. **La ignorancia deliberada en derecho penal**. Barcelona: Editora Atelier, 2007, p. 70.

¹⁰ RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. **Mejor no saber**: sobre la doctrina de la ignorancia deliberada en Derecho Penal. Alicante: Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 2015, p. 19.

¹¹ *Ibid.*, p. 22 e 23.

subjetiva distinta deste. O próprio Tribunal Constitucional Espanhol, no caso Bacigalupo Zapater, de 2.006, afastou a teoria da cegueira deliberada, alegando que “tal expressão não é conceitualmente adequada”¹².

Em 2011, o Tribunal Constitucional Espanhol, no caso Martínez Arrieta, criticou a transposição de uma teoria de origem anglo-saxônica, com desenvolvimento nos Estados Unidos, para um ordenamento jurídico adotante do regime de *civil law*, asseverando que não seria possível adequá-la com princípios como o da culpabilidade¹³.

Dessa forma, percebe-se que a aplicação da teoria da cegueira deliberada, mesmo datando do século XIX, ainda é polêmica, principalmente no que tange aos países que adotam o *civil law*. A discussão sobre o lugar da teoria no processo penal, bem como os elementos e critérios para sua aplicação, é ampla e complicada, porém essencial.

2.1.1.2 No Brasil

A primeira aplicação da teoria no Brasil ocorreu no caso do “assalto” ao Banco Central de Fortaleza/CE, em que, após furtarem mais de R\$ 160 milhões de reais em notas de R\$50,00 dos cofres do Banco, os assaltantes compraram onze carros, no valor de R\$730.000, para transportarem os valores roubados, deixando ainda um saldo na loja para compras futuras no montante de R\$230.000.

Na denúncia, entre os acusados¹⁴ estavam não só os assaltantes, mas os dois vendedores de carros, imputando-lhes o Ministério Público o crime de lavagem de dinheiro (artigo 1º, § 2º, inciso I da lei 9.613/1998). O juiz singular os considerou culpados, pois, apesar de não saberem de fato que a origem do pagamento era ilícita, agiram com indiferença quando lhe foi apresentada vultuosa quantia em dinheiro vivo. Os vendedores, segundo o magistrado, tinham indícios suficientes – muito dinheiro vivo em notas de R\$50,00 e dentro de sacos de náilon – para suspeitar dos compradores, mas venderam os carros mesmo assim.

Em segunda instância, no entanto, o TRF da 5ª Região (TRF5) reformou

¹² RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. **Mejor no saber**: sobre la doctrina de la ignorancia deliberada en Derecho Penal. Alicante: Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 2015, p. 24.

¹³ Ibid., p. 24.

¹⁴ Trata-se da ação penal nº200581000145860, proveniente da 11ª Vara da Seção Judiciária do Ceará. Disponível em <<http://www.jfce.jus.br>>. Acesso em 03/04/2018.

a decisão¹⁵, por entender que a teoria da cegueira deliberada só seria adequada a delitos que admitem o dolo eventual, enquanto o crime de lavagem de dinheiro, artigo 1º, § 2º, inciso I da lei 9.613/1998, como estava escrito à época, só admitia o dolo direto. Ressalte-se que o Tribunal não rechaçou inteiramente a doutrina, reconhecendo, inclusive, que, dependendo do caso concreto, poderia ser perfeitamente adequada, mas compreendeu que não seria compatível com o tipo penal já citado.

Vale citar parte do voto do Relator do acórdão Rogério Fialho Moreira:

Entendo que a aplicação da teoria da cegueira deliberada depende da sua adequação ao ordenamento jurídico nacional. No caso concreto, pode ser perfeitamente adotada, desde que o tipo legal admita a punição a título de dolo eventual.¹⁶

Após esse caso, a teoria da cegueira deliberada voltou a ser tratada em alguns julgados, principalmente do Tribunal da 4ª Região (TRF4). O que chama a atenção é a falta de uniformidade de sua aplicação. Embora normalmente, no *civil law*, se relacione a teoria com o dolo eventual, como bem aponta o acórdão do TRF5 no caso do Assalto ao Banco Central de Fortaleza/CE, o TRF4 por diversas vezes aplicou erroneamente o instituto.

Em dois casos¹⁷ de estelionato – pagamento indevido de benefício pessoal do INSS – em que a teoria foi utilizada, referiram-se a ela tanto como uma espécie de “dolo direto” ou um “meio fraudulento” em que o agente teria se omitido propositalmente. Nos dois casos, não seria necessário que o TRF4 recorresse à teoria da cegueira deliberada, pois o crime estava bem delineado e não se tratava de “assumir riscos”, como pediria o dolo eventual, e sim de se omitir voluntariamente a entregar os documentos que comprovassem que os agentes já não mais tinham direito ao benefício pessoal.

¹⁵ BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (5ª região). **Apelação Criminal 5520-CE 2005.81.00.014586-0**. Relator Rogério Moreira. 09 nov. 2008. Disponível em: <http://www.trf5.jus.br/archive/2008/10/200581000145860_20081022.pdf>. Acesso dia 03/04/2018.

¹⁶ *Ibid*, p. 96.

¹⁷ Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Oitava Turma, Apelação Criminal 0000870- 49.2008.404.7006, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Publicado no D.E. de 28/06/2012 e Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Oitava Turma, Apelação Criminal 0002106- 90.2009.404.7009, Relator Luiz Fernando Wovk Pentead, Publicado no D.E. de 08/05/2012.

É possível ainda encontrar jurisprudência aplicando a teoria no Tribunal do Rio Grande do Sul em um caso de peculato¹⁸, no qual se entendeu a cegueira como dolo direto, e no Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, que aplicou o instituto como dolo eventual em vários julgamentos¹⁹ do crime de corrupção eleitoral.

Assim, conclui-se que a teoria da cegueira deliberada ainda não parece bem definida nos Tribunais Brasileiros, o que leva a situações absurdas de uso do termo.

Não obstante os casos citados, a doutrina brasileira só voltou a discutir mais arduamente sobre o instituto quando este começou a ser aplicado na Operação Lava-Jato, deflagrada em 2014, para embasar diversas condenações de lavagem de dinheiro. Como será mostrado à frente, a discussão ganhou novos contornos a partir da Lei 12.683/2012, que alterou substancialmente a Lei 9.613/1998, permitindo que o dolo eventual fosse aceito no que concerne ao tipo penal citado.

2.1.2 Conceito

A chamada “cegueira deliberada” acontece quando o agente se coloca voluntariamente numa posição de ignorância em relação a atitudes suspeitas, ignorando as peculiaridades do caso concreto²⁰. O agente finge não enxergar a ilicitude da procedência de bens, direitos e valores, normalmente, no âmbito criminal, com o intuito de auferir vantagem econômica.

Segundo Ragués i Vallès, seria quando “um sujeito poderia ter obtido determinada informação, mas por razões diversas preferiu se manter em um estado de incerteza”²¹. Ele cita como exemplos um aluno que sabe que foi mal em uma prova e que a nota sai na sexta-feira, mas não olha o resultado até segunda, por medo de perder o final de semana, ou um cônjuge que suspeita que o outro é infiel, mas decide não investigar por medo de confirmar suas suspeitas.

A partir disso, a teoria da cegueira deliberada nos leva a considerar culpado não apenas quem realmente sabia dos fatos, mas também aquele que propositalmente se

¹⁸ Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Seção Criminal, Apelação Criminal 29858, Relator Desembargador Claudionor Miguel Abss Duarte, Julgamento em 18/02/2009, Publicação em 20/03/2009.

¹⁹ A exemplo: Recurso Criminal nº 872351148, Acórdão nº 525/2010 de 30/11/2010, Relator Elcio Arruda, Publicação no DJE/TRE-RO de 06/12/2010; Recurso Criminal nº 89.

²⁰ LAUFER, C. SILVA, R. A. G. da. **A teoria da cegueira deliberada e o direito penal brasileiro**. Boletim Ibccrim. Nov. 2009, n. 204, p. 10-11.

²¹ RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. **Mejor no saber**: Sobre la doctrina de la ignorancia deliberada en Derecho Penal. Alicante: Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 2015, p. 11.

negou a ter conhecimento deles. O conceito de “conhecimento”, desse modo, é ampliado, como explica o juiz federal Danilo Fontenelle Sampaio, da 11ª Vara Federal da seção judiciária de Fortaleza, ao aplicar o instituto na sentença no caso do Assalto ao Banco Central de Fortaleza/CE²², citando o caso *United State vs. Jewell*:

A ideia é a de que:

"A justificação substantiva para a regra é que ignorância deliberada e conhecimento positivo são igualmente culpáveis. A justificativa textual é que, segundo o entendimento comum, alguém 'conhece' fatos mesmo quando ele está menos do que absolutamente certo sobre eles. Agir 'com conhecimento', portanto, não é necessariamente agir apenas com conhecimento positivo, mas também agir com indiferença quanto à elevada probabilidade da existência do fato em questão. Quando essa indiferença está presente, o conhecimento 'positivo' não é exigido."

[...]

O elemento do conhecimento pode ser satisfeito por inferências extraídas da prova de que o acusado deliberadamente fechou os olhos para o que, de outra maneira, lhe seria óbvio. Uma conclusão acima de qualquer dúvida razoável da existência de propósito consciente de evitar a descoberta pode permitir inferência quanto ao conhecimento. Colocado de outra maneira, o conhecimento do acusado acerca de um fato pode ser inferido da ignorância deliberada acerca da existência do fato.

Não basta, porém, o mero conceito para que a teoria seja aplicada. Como é uma teoria ampla, o ideal é que se tenha critérios para identificar se o instituto se adequa ao caso concreto. Entre diversos requisitos propostos por alguns autores, os de Ragués i Vallès se destacam por estarem inseridos em um contexto de *civil law*, na Espanha, sendo, portanto, mais próximos do ordenamento jurídico brasileiro. Apesar de o autor considerar que o sujeito poderia se colocar em ignorância por diversos motivos, ele conclui que um é mais penalmente relevante que os outros, pois equivaleria ao dolo eventual.

Assim, são três requisitos, segundo Ragués i Vallès²³, para que a utilização da teoria esteja caracterizada:

- a) Uma suspeita justificada de que o agente concorreu para o crime, mas propositalmente não quis obter consciência sobre a conduta fática.
- b) A disponibilidade de informações. Não basta que o agente devesse saber abstratamente do crime – devem estar a seu alcance indícios que indiquem uma atividade criminosa. Assim, o agente, mesmo podendo concluir que estaria se envolvendo em uma conduta ilícita, decide permanecer na ignorância.

²² 11ª Vara da Seção Judiciária do Ceará. Ação penal nº 200581000145860. Juiz: Danilo Fontenelle Sampaio. AP 200581000145860/CE – Ceará. Fortaleza, 28 de junho de 2007. Disponível em <<http://www.jfce.jus.br>>. Acesso em 03/04/2018.

²³ RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. **La ignorancia deliberada en Derecho penal**. Barcelona: Atelier, 2007, p. 139-152.

- c) A motivação de permanecer no desconhecimento. O agente, suspeitando haver algo de errado, ao decidir não tomar ciência dos fatos tem como objetivo se proteger, evitando complicações e possível responsabilidade penal.

Os três requisitos impedem que o Estado abuse da teoria da cegueira deliberada para imputar crimes erroneamente. A partir do preenchimento destes, é possível perceber que o investigado ou acusado não era ingênuo ao ponto de não suspeitar das condutas delituosas, mas tinha de fato como tomar conhecimento destas e resolveu não o fazer para, no futuro, em uma investigação, afirmar que não sabia de nada. Há, portanto, uma intenção perversa por trás do desconhecimento.

É importante ter em mente esses três requisitos, pois, mais adiante, analisar-se-á se eles estão presentes nas condenações da Operação Lava-Jato que utilizou a teoria da cegueira deliberada.

2.2 Lavagem de capitais

Antes de adentrar na análise dos tipos penais da Lei 9.613/1998, bem como nas alterações trazidas pela Lei 12.683/2012, é importante conceituar doutrinariamente o que seria lavagem de capitais.

Antônio de Barros²⁴ assim define:

[...] lavagem é o método pelo qual uma ou mais pessoas, ou uma ou mais organizações criminosas, processam os ganhos financeiros ou patrimoniais obtidos com determinadas atividades ilícitas. Sendo assim, lavagem de capitais consiste na operação financeira ou transação comercial que visa ocultar ou dissimular a incorporação, transitória ou permanente, na economia ou no sistema financeiro do país, de bens, direitos ou valores que, direta ou indiretamente, são resultado de outros crimes, e a cujo produto ilícito se pretende dar lícita aparência.

Ressalta-se que, para a caracterização do crime, não é necessário que o dinheiro ilícito seja em grande quantia ou mesmo que tenha passado por complexas operações transnacionais para se tornar lícito. O sistema financeiro não necessariamente deve ser utilizado, de forma que é possível achar a lavagem de dinheiro em outros setores da economia, como loterias, igrejas, lojas²⁵.

²⁴ BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas**: com comentários, artigo por artigo, à Lei n. 9.613/98. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 92.

²⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**: volume único. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016, p. 288.

O termo lavagem, como se percebe, é apenas uma metáfora. O dinheiro não é de fato lavado com água e produto químico²⁶, mas por ser sujo (manchado pelo crime) se diz que deve ser lavado de algum modo até ter aparência de limpo. O objetivo é que não haja rastro da origem ilegal dos valores.

Além disso, apesar de o termo mais utilizado ser “lavagem de dinheiro”, a legislação brasileira não apenas considera como crime a lavagem de moeda, mas também inclui bens e direitos. O termo mais adequado, portanto, seria “lavagem de capitais”.

A maioria dos doutrinadores entendem que a lavagem de dinheiro possui três frases principais:

- a) Ocultação ou colocação (*placement*): introdução do dinheiro ilícito no sistema financeiro. Normalmente as organizações criminosas fracionam grandes quantias em pequenos valores, buscando principalmente se livrar de dinheiro em espécie. Nessa etapa, pode-se tanto utilizar o sistema financeiro (bancos, empresas de crédito) como o sistema geral da economia (transações imobiliárias, compra de joias e obras de artes)²⁷.
- b) Cobertura, dissimulação ou transformação (*layering*): são realizadas diversas transações e operações econômico-financeiras com o objetivo de maquiar a trilha contábil (*paper trail*). É comum também a movimentação do dinheiro de uma conta bancária para a outra, e cada conta vai se subdividindo em outras contas com valores menores. O único propósito da abertura dessas contas, que normalmente é feita em paraísos fiscais, é dificultar o rastreamento do dinheiro ilegal. Esse procedimento é chamado de “contas de passagem”²⁸.
- c) Integração (*intregation*): o capital, que já possui aparência de lícito, é reintroduzido no sistema econômico. Nesse momento, o agente pode abrir negócios lícitos ou adquirir bens de alto valor.

O estudo das três fases é essencial para compreender o ciclo da lavagem de dinheiro. No entanto, deve-se ter em mente que não é necessário que as três fases ocorram para que esteja consumado o crime de lavagem de dinheiro. Como Renato Brasileiro aponta, “Nenhum dos tipos penais exige, para a consumação, que o dinheiro venha a ser

²⁶ BARROS, Marcos Antônio de. **Lavagem de capitais**: crimes, investigações, procedimento penal e medidas preventivas. 5ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2017, p. 33.

²⁷ Ibid, p. 39.

²⁸ Ibid, p. 40.

integrado com aparência lícita ao sistema econômico formal”²⁹. Ou seja, se as autoridades descobrirem dinheiro suspeito de ter origem ilícita em um paraíso fiscal, o que indicaria que a lavagem se encontra na segunda fase, esta já pode estar caracterizada. É possível, ainda, que a organização criminosa, por qualquer motivo, pule uma das fases.

Seria absurdo que se exigisse que o dinheiro já estivesse integrado para que o tipo penal se consumasse, pois, na última fase, já se entende que seria impossível rastrear o dinheiro, justamente por já estar aplicado na economia em geral.

Sobre o tema, a seguir será analisada brevemente a legislação brasileira sobre a lavagem de dinheiro.

2.2.1 Lei 9.613/1998

A Lei 9.613/1998 foi uma resposta ao compromisso que o Brasil assumiu na Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, em Viena no ano de 1.988. O tratado determinava que os países signatários deveriam tipificar como infração a substituição, conversão ou ocultação de bens provenientes do tráfico de drogas. Nessa época, portanto, predominava a chamada “legislação de primeira geração”³⁰, pois se vinculava o crime de lavagem tão somente ao de tráfico de droga.

À época que a Lei 9.613/98 entrou em vigor, no entanto, já havia se ampliado na comunidade internacional o rol de crimes antecedentes que poderiam acarretar a lavagem de dinheiro³¹. Por isso, a Lei, seguindo a “segunda geração”, alargou a imputação de lavagem para outros crimes além do tráfico de drogas, estabelecendo um rol de tipos penais cujos bens ou valores obtidos seriam bens laváveis.

O modelo da Lei seguiu o adotado em outros países – apresenta-se uma figura fundamental da lavagem de dinheiro e, no mesmo dispositivo, traz outras ações que, caso consumadas, incorrem na mesma pena.

Como explica William Terra de Oliveira³²:

²⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**: volume único. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016, p. 291.

³⁰ BARROS, Marcos Antônio de. **Lavagem de capitais**: crimes, investigações, procedimento penal e medidas preventivas. 5ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2017, p. 75.

³¹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**: volume único. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016, p. 288.

³² OLIVEIRA, William Terra de. **A Criminalização da Lavagem de Dinheiro (aspectos penais da Lei 9.613 de 1.º de março de 1998)**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Revista dos Tribunais, São Paulo: vol. 23, p. 111-129, Jul – Set/1998, p. 113.

A construção típica do art. 1.º da Lei 9.613/98 apresenta uma estrutura que pode ser descrita da seguinte forma: a) em um primeiro plano está o caput complementado pelos incisos I a VII, descrevendo a principal forma de lavagem; b) em seguida temos as formas especiais ou derivadas descritas nos §§ 1.º e 2.º; c) além disso, a lei se ocupa em descrever causas ou circunstâncias relacionadas à dosimetria da pena, que irão influenciar no cômputo da resposta penal, quer por representarem institutos como o da tentativa, art. 1.º, § 3.º, da Lei 9.613/98, quer por descreverem situações de especial reprovabilidade (como o conceito de habitualidade art. 1.º, § 4.º, da Lei 9.613/98 ou finalmente por possibilitarem a diminuição da pena ante o reconhecimento do instituto da delação premiada, art. 1.º, § 5.º, da Lei 9.613/98.

Assim, não comete lavagem de dinheiro apenas quem “oculta ou dissimula” bens, direitos ou valores ilícitos provenientes dos crimes previstos na Lei, mas também quem os converte em ativos lícitos; os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros; utiliza na atividade econômica ou financeira; participa de associação criminosa cuja finalidade sabe ser a lavagem de dinheiro. Há, portanto, referência a todas as três fases doutrinárias já citadas da lavagem de capitais.

A tendência internacional continuou no sentido de ampliar cada vez mais a abrangência da lavagem de capitais, de forma que logo a legislação espanhola e a argentina³³ passaram a considerar que qualquer crime grave poderia figurar como delito antecedente da lavagem de dinheiro.

No Brasil, surgiram diversas críticas de que a lei, apesar de complexa, não abarcava tudo o que pretendia proteger, pois, ao criar um rol taxativo, excluiu, por exemplo, os crimes fiscais, como o de evasão ou mesmo o chamado “caixa 2”³⁴. Se qualquer produto ilícito proveniente desses crimes fosse “lavado”, o fato seria atípico.

Apenas em 2012, com a Lei 12.683, o Brasil deu razão às críticas e acompanhou a comunidade global. Essa lei produziu profundas reformas no instituto jurídico da lavagem de capitais e nos levou ao patamar da “terceira geração”, em busca de uma legislação efetiva para combater a ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores ilícitos.

³³ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**: volume único. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016, p. 289.

³⁴ SADDI, Jairo. **A nova lei de “lavagem de dinheiro” e sua constitucionalidade**. Revista Tributária e de Finanças Públicas. Revista dos Tribunais, São Paulo: vol. 23, p. 25-31, Abr – Jun/1998, p. 28.

2.2.2 As alterações trazidas pela Lei 12.683/2012

A principal mudança trazida pela Lei 12.683/2012 diz respeito à eliminação do rol taxativo que servia de pressuposto para a criminalização da lavagem de dinheiro. A nova redação do art. 1º ainda vai além, dispondo que o crime de lavagem ocorre quando o sujeito “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de **infração penal**” (grifo nosso).

Ao mencionar “infração penal”, o tipo penal inclui qualquer tipo de crime – comum, eleitoral, militar – e até contravenções penais. O único requisito para que o delito-base possa figurar como antecedente da lavagem de capitais passa a ser, portanto, que gere bens, direitos ou valores laváveis³⁵.

Renato Brasileiro³⁶ critica essa escolha do legislador, principalmente no que tange a contravenções penais e infrações de menor potencial lesivo estarem incluídas, pois entende que as penas destas são menos severas justamente por conta de seu menor potencial lesivo e que a pena do crime de lavagem de dinheiro (de 3 a 10 anos, e multa) seria desproporcional.

César Bitencourt e Luciana de Oliveira³⁷, no entanto, dão uma solução ao dizer que a maximização do âmbito de punibilidade provocada pela entrada em vigor da lei 12.683/2012 deve sempre ser contrastada com os limites interpretativos do próprio Direito Penal. A noção de bem jurídico e sua função dogmática delimitam o âmbito de alcance de cada figura típica, incluindo, aí, o da lavagem de capitais.

O crime de lavagem de dinheiro permaneceu como crime comum, o que significa que qualquer pessoa pode praticá-lo, não se exigindo qualidade ou condição especial do agente. A lei 12.683/2012 continuou a não especificar se seria possível a autolavagem – imputação do crime de lavagem à mesma pessoa que praticou o crime antecedente –, mas a maioria da doutrina compreende que ela é, sim, admitida. A única exceção seria o art. 1º, § 1º, 11, que, por uma questão de lógica, visto que tem como elementar “adquirir, receber ou receber em garantia”, e não se adquire o que é seu nem

³⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**: volume único. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016, p. 289.

³⁶ Ibid.

³⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto; MONTEIRO, Luciana de Oliveira. **Lavagem de dinheiro segundo a legislação atual**. Revista Brasileira de Ciências Criminas. Revista dos Tribunais, São Paulo: vol. 102, p. 163-220, Maio – Jun/2013, p. 200.

se recebe algo que não seja de terceiro³⁸, não poderia ser praticada pelo autor da infração penal antecedente.

O dolo eventual, questão que já era discutida à época da Lei 9.613/2998, voltou a pautar acalorados debates, principalmente por causa da mudança na redação do art. 1º, § 2º:

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo; (redação antiga)

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; (redação atual)

A lei 12.683/2012, da forma como escrita, não mais exige que, para a consumação do delito, o agente devesse de fato saber que os bens, direitos ou valores eram provenientes de crime. Nesse ponto, doutrina e jurisprudência divergem.

Parte da doutrina continua a entender que o crime de lavagem de dinheiro não aceitaria o dolo eventual, enquanto outra parte, junto à jurisprudência, não só aceita como vem relacionando-o à teoria da cegueira deliberada³⁹.

Essa discussão será revista ao longo dessa monografia, de modo que aqui oferece-se uma noção preliminar do embate sobre o dolo eventual. É certo dizer que a legislação sobre lavagem de dinheiro é complexa e que coube aqui trazer apenas pontos mais relevantes ao objetivo desse trabalho.

2.3 Operação Lava-Jato

A Operação Lava-Jato, que dizem os estudiosos⁴⁰ ter proximidades contextuais com a Operação Mãos Limpas, ocorrida na Itália nos anos 90, é definida pelo próprio Ministério Público Federal⁴¹ da seguinte forma:

A operação Lava Jato é a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve. Estima-se que o volume de recursos desviados dos cofres da Petrobras, maior estatal do país, esteja na casa de bilhões de reais.

³⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**: volume único. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016, p. 304.

³⁹ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **A aplicação da teoria da cegueira deliberada nos julgamentos da Operação Lava-Jato**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. BCCRIM, vol. 122, p. 255-280, Ago/2016, p. 258.

⁴⁰ Ibid.

⁴¹ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Caso Lava-Jato**: entenda o caso. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/entenda-o-caso>>. Acesso em 05/04/2018.

Soma-se a isso a expressão econômica e política dos suspeitos de participar do esquema de corrupção que envolve a companhia.

Deflagrada em 2014, a partir de quatro organizações criminosas lideradas por doleiros, já passou por mais de 50 fases e descobriu diversos esquemas de corrupção envolvendo empreiteiras, funcionários públicos, operadores financeiros e agentes políticos.

A Operação envolve a Petrobras e diversos contratos de consórcio e licitação de obras realizados em sua maioria pelas empreiteiras Andrade Gutierrez e Odebrecht. A título de exemplo, obras como a Refinaria Abreu e Lima, em Pernambuco, o Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro, a Refinaria Presidente Getúlio Vargas, no Paraná, a Usina Hidrelétrica de Belo Monte e até a Arena Corinthians, palco de abertura da Copa do Mundo FIFA de 2014, são suspeitas de serem palco de um esquema de corrupção baseado principalmente em lavagem de dinheiro e pagamento de propina a políticos e empresários. A Polícia Federal, em 2015⁴², emitiu comunicado de que a corrupção teria custado à Petrobras R\$42 bilhões. Destes, R\$1,5 bilhões foram recuperados⁴³.

Os processos estão divididos entre 13ª Vara Criminal da Justiça Federal de Curitiba e a 7ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro. Até 2017, havia um total de 282 pessoas acusadas em 67 denúncias. Desses processos, 34 já foram sentenciados, havendo até o momento 165 condenações contra 107 pessoas⁴⁴

Os principais tipos penais descritos nas denúncias são os de corrupção ativa, passiva, formação de quadrilha, obstrução da justiça, organização criminosa, concussão e lavagem de dinheiro.

As investigações e seus processos subsequentes têm gerado polêmica entre os juristas em diversos aspectos. As condutas da Operação Lava-Jato, entre críticas e elogios, têm definitivamente testado os limites dos institutos de direito penal e processual penal.

As prisões preventivas, por exemplo, são constantemente apontadas como pressão para que os investigados delatem. Lopes Jr. e Moraes da Rosa, por exemplo, advertem que a lógica do Ministério Público seria a de que “passarinho preso canta

⁴² PF estima que prejuízo da Petrobras com corrupção pode ser de R\$ 42 bi. **G1** – Paraná RPC, 12/11/2015. Disponível em <<http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2015/11/pf-estima-que-prejuizo-da-petrobras-com-corrupcao-pode-ser-de-r-42-bi.html>>. Acesso em 05/04/2018.

⁴³ Total recuperado com Lava Jato é de cerca de R\$ 1,5 bilhão, diz Petrobras. **ÉPOCA NOTÍCIAS**, 07/12/2017. Disponível em <<https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2017/12/total-recuperado-com-lava-jato-e-de-cerca-de-r-15-bilhao-diz-petrobras.html>>. Acesso em 05/04/2018.

⁴⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Mpf lança novo site com dados da Operação Lava-Jato**. 15/09/2017. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-lanca-novo-site-com-dados-da-operacao-lava-jato>>. Acesso em 05/04/2018.

melhor”⁴⁵ e que o Estado estaria se utilizando de uma ferramenta legalmente instituída para um propósito dissimulado.

Há quem questione a legalidade das interceptações telefônicas, as delações premiadas ou mesmo a constante presença da Operação Lava-Jato na mídia, o que transformaria o processo penal em um cerimonial midiático de degradação⁴⁶.

Com o advento de diversas condenações em 2017, reacendeu-se a discussão sobre a aplicação da teoria da cegueira deliberada. Dos 129 sentenciados até essa época, 13 condenações de lavagem de dinheiro se fundamentaram no referido instituto. Entre os nomes estão Adir Assad, empresário, Ivan Vernon, ex-assessor do Partido Progressista, João Santana e sua mulher, Mônica Moura, ex-marqueteiros do Partido do Trabalhadores, e Ana Cristina Toniolo, filha do ex-presidente da Eletronuclear Othon Luiz Pinheiro da Silva, entre outros.

Algumas dessas condenações serão analisadas a partir da Lei 9.613/1998 e dos conceitos e delimitações já apresentados nesse capítulo. No entanto, primeiro, buscar-se-á compreender as críticas feitas a teoria da cegueira deliberada e posteriormente analisar se elas procedem no contexto das decisões da Operação Lava-Jato.

⁴⁵ LOPES JR, Aury; ROSA, Alexandre Moraes da. **Qual é a proposta indecente que torna viável a delação premiada?** Conjur, 2017. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-fev-03/limite-penal-qual-proposta-indecete-torna-viavel-delacao-premiada>>. Acesso em 05/04/2018.

⁴⁶ PREUSSLER, Gustavo de Souza. **Combate a corrupção e a flexibilização das garantias fundamentais:** a Operação Lava-Jato como Processo Penal do Inimigo. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Revista dos Tribunais, São Paulo: vol. 134, p. 87-107, Ago/2017, p. 97.

3 CRÍTICAS À TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA ANTE O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Como a teoria da cegueira deliberada é oriunda de direito alienígena, especificadamente da Inglaterra e dos Estados Unidos, dois países de *common law*, é natural que encontre empecilhos para ser adotada no Brasil, onde o sistema é o *civil law*. Há conceitos e princípios que merecem ser analisados para decidir se a teoria é ou não compatível com nosso ordenamento jurídico, especificadamente com o crime de lavagem de dinheiro.

Com esse objetivo, esclarecer-se-á as maiores críticas relacionadas ao instituto da ignorância deliberada para, no próximo capítulo, na análise de casos concretos da Operação Lava-Jato, confrontá-las com as teses que embasam a admissibilidade da teoria.

3.1 A teoria do dolo

Antes de entrar na teoria do dolo, apresenta-se a posição desse elemento subjetivo no conceito analítico de crime adotado. Aqui não é de interesse esmiuçar esse conceito, mas entender a importância do dolo em sua caracterização para, então, relacioná-lo à problematização da aplicação da teoria da cegueira deliberada nos crimes de Lavagem de Dinheiro.

Como o Código Penal Brasileiro não trouxe um conceito de crime, coube à doutrina criá-lo. Surgiram, assim, os conceitos formal, material e analítico de crime.

Segundo o formal, crime seria toda ação ou omissão proibida em lei, pouco importando seu conteúdo ou sua lesividade. Para o material, seria qualquer ação ou omissão que comprometesse bens jurídicos considerados fundamentais para a existência da coletividade e da paz social⁴⁷.

Como se percebe, os dois conceitos são insuficientes, pois, além de não traduzirem o que seria crime com precisão, tornam difícil uma análise de seus elementos estruturais. Nesse contexto, surge o conceito analítico de crime, hoje pacificamente aceito pela doutrina brasileira.

⁴⁷ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral**: (arts. 1º a 120). 16ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 125.

Embora haja diversas definições analíticas, a mais aceitável considera três notas fundamentais do fato-crime: tipicidade, ilicitude ou antijuridicidade e culpabilidade. O crime, nessa concepção, seria a ação típica, ilícita e culpável⁴⁸.

Para Rogério Greco⁴⁹, que adota uma visão finalista, o fato típico seria composto de conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, resultado, nexos de causalidade entre conduta e resultado e tipicidade (formal ou englobante). A ilicitude é a relação de antagonismo entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico. A culpabilidade, por fim, é o juízo de reprovação social que se faz sobre a conduta do agente. Para que a conduta seja culpável, é necessário que o agente seja imputável, que tenha potencial consciência da ilicitude do fato e que haja exigibilidade de conduta diversa. O autor, como a maior parte da doutrina, sugere que a análise sempre parta nessa ordem – tipicidade, ilicitude e culpabilidade – e que apenas quando conferido os três elementos se pode dizer que determinada ação ou omissão é de fato um crime.

Como se percebe, o primeiro aspecto a ser analisado quanto nos deparamos com uma conduta aparentemente ilícita é a tipicidade. Dentro desta, o primeiro elemento é a conduta. Ao agente só pode ser imputada a conduta caso haja dolo ou culpa. Simplificadamente, o agente age com dolo quando quer diretamente o resultado ou assume o risco de produzi-lo, e age com culpa quando dá causa ao resultado em virtude de sua imprudência, imperícia ou negligência⁵⁰.

A regra do Código Penal é de que todo crime seja doloso. Só se pune a modalidade culposa caso esteja expressamente prevista no dispositivo, conforme o parágrafo único do art. 18: “salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente”.

Dessa forma, caso se entenda que o agente não agiu com dolo, e o crime que lhe seria cominado não admite a culpa, o fato seria atípico. Não haveria propriamente uma conduta a ser analisada pelo Direito Penal e, sem conduta, não há resultado. Consequentemente, não há nenhuma das outras três notas fundamentais para o conceito de fato-crime.

O estudo do dolo, portanto, é essencial para o objetivo desse trabalho, por isso, a seguir, passa-se a detalhar sua teoria.

⁴⁸ TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, p. 80.

⁴⁹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume I**. 19ª ed. Niterói, RJ: Editora Impetus, 2017, p. 228.

⁵⁰ *Ibid*, p. 281.

O dolo é a vontade e a consciência dirigidas a realizar a conduta prevista em um tipo penal. Por essa definição, constata-se dois elementos⁵¹: o cognitivo, que é o conhecimento acerca do fato constitutivo da ação típica; e o volitivo, que é a vontade de realizar a conduta⁵². O primeiro elemento seria pressuposto para o segundo.

A partir da exigência do cognitivo, entende-se que, caso o agente não tenha consciência de algum elemento objetivo do tipo, incorre no chamado erro de tipo, previsto do art. 121 do Código Penal, que elimina o dolo. O agente, no entanto, não precisa saber o tipo penal a que se amolda sua conduta. Basta que entenda a situação fática com qual se encontra envolvido.

A vontade, por sua vez, não se confunde com desejo. Enquanto o desejo normalmente é abstrato – o agente deseja que aconteça, mas dificilmente age para tal –, o elemento volitivo do dolo, conforme explica José Cerezo Mir⁵³, “concorre unicamente quando o sujeito quer o resultado delitivo como consequência de sua própria ação e se atribui alguma influência em sua produção”.

Apesar dos elementos do dolo apontados serem atualmente consenso na doutrina, diverge-se ainda quanto a qual deles seria preponderante, ponto especialmente importante para diferenciar dolo direto, dolo eventual e culpa consciente. Por isso, foram criadas diversas teorias a respeito do dolo. Tratar-se-á das quatro principais:

- a) Teoria da vontade: dolo seria tão somente a vontade livre e consciente de querer praticar a infração penal⁵⁴.
- b) Teoria do assentimento: o agente não quer o resultado lesivo diretamente, mas antevê que este pode acontecer e o aceita. Ele, portanto, assume o risco do resultado.
- c) Teoria da representação: aqui se considera que toda vez que o agente tiver o resultado como possível e mesmo assim continuar a conduta, age com dolo. Não

⁵¹ BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral, 1. 17ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 764.

⁵² Além de Cezar Roberto Bittencourt, compartilham de tal entendimento do conceito de dolo, entre outros, os seguintes doutrinadores: a) GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral, volume I / Rogério Greco. 19ª ed. Niterói, RJ: Editora Impetus, 2017; b) MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 23ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006; c) CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral**: (arts. 1º a 120). 16ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012; d) GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal**: parte geral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007; e) PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120**. 7. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

⁵³ CERZEZO MIR, José. **Curso de derecho penal español** – Parte general, v. II, Madrid: Editora Tecnos, 2001, p. 145.

⁵⁴ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral, volume I. 19ª ed. Niterói, RJ: Editora Impetus, 2017, p. 319.

necessita de que ele o aceite ou que acredite que o resultado não vai acontecer. Para essa teoria, não há diferença entre dolo eventual e culpa consciente.

- d) Teoria da probabilidade: se o agente considerava provável que o resultado acontecesse, trata-se de dolo eventual; se era apenas possível, trata-se de culpa consciente⁵⁵.

Grande parte da doutrina, a exemplo de Rogério Greco e Cezar Bittencourt, entende que o Código Penal adotou a teoria da vontade e do assentimento. A teoria da vontade explica o dolo direto, enquanto a teoria do assentimento explica o dolo indireto, como se extrai do art. 18, I, do Código Penal, em que diz ser o crime doloso “quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”.

O dolo direto ocorre quando o agente pratica a conduta descrita no tipo penal almejando o resultado. Ele quer, portanto, o resultado como fim de sua ação. Os objetos do dolo direto são o fim proposto, os meios escolhidos e os efeitos colaterais considerados necessários para o fim pretendido. O dolo em relação ao fim proposto e aos meios escolhidos são de primeiro grau, enquanto em relação aos efeitos colaterais são de segundo grau⁵⁶.

O dolo de primeiro grau seria aquele em que o agente, querendo matar um político, por exemplo, atira em sua cabeça. Seria de segundo grau se, com a mesma vontade, seu plano fosse colocar uma bomba em um comício, caso em que este estaria matando não apenas o político, mas todas as pessoas que lá estivessem. O agente não necessariamente quer que as outras pessoas morram, mas entende que é necessário para que o fim de matar o político seja almejado.

Assim, o dolo direto é o dolo por excelência⁵⁷.

No dolo indireto, por sua vez, o agente não quer diretamente o resultado, mas o vê como possível e mesmo assim continua a conduta. Cezar Bitencourt⁵⁸ explica que, no dolo eventual, a vontade está presente no fato de o agente assumir o risco. “Assumir”, na verdade, equivale a consentir. É justamente esse consentimento que diferencia o dolo

⁵⁵ CERZEZO MIR, José. **Curso de derecho penal español** – Parte general, v. II, Madrid: Editora Tecnos, 2001, p. 149.

⁵⁶ BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral, 1. 17ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 772.

⁵⁷ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral, volume. 19ª ed. Niterói, RJ: Editora Impetus, 2017, p. 320.

⁵⁸ BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral, 1. 17ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 766.

indireto da culpa consciente, pois, nesta última, o agente não aceita, não consente, não quer, mesmo que indiretamente, o resultado.

Ele se subdivide em indireto alternativo e indireto eventual. O alternativo se caracteriza quando o agente não se preocupa se vai atingir este ou aquele resultado (alternatividade objetiva) ou contra esta ou aquela pessoa (alternatividade subjetiva). Ele, portanto, estará satisfeito com qualquer dos eventos possíveis.

No dolo eventual, por sua vez, o agente não quer propriamente o resultado, mas, entendendo-o como provável, aceita-o. Ele de fato assume o risco, pois não deixa de praticar sua conduta apenas por conhecer a probabilidade do resultado delitivo.

Como se percebe, a definição do dolo é assunto complexo que, além de motivo para diversas discussões doutrinárias, é também, por vezes, difícil de ser identificada na prática. O dolo eventual, principalmente, pois nele é mais difícil identificar a vontade do agente, além de a linha ser tênue entre ele e a culpa consciente, de modo que, mesmo nosso ordenamento jurídico tendo como regra o tipo penal doloso – tanto direito quanto indireto –, há quem critique o dolo eventual em determinados crimes.

É nesse contexto, portanto, que a problemática da aplicação da teoria da cegueira deliberada nos crimes de lavagem de dinheiro mais se insere. Enquanto alguns doutrinadores dizem que a teoria da cegueira deliberada mais se assemelha ao dolo eventual e que este não seria admitido no crime de lavagem, não podendo a teoria ser aplicada, outros criticam a teoria por, na verdade, não se enquadrar no próprio dolo eventual, ficando à margem do que seria admitido por nosso ordenamento.

3.1.1 A problemática do dolo eventual no crime de Lavagem de Dinheiro e sua equivalência com o instituto da ignorância deliberada

A discussão acerca de qual dolo seria admissível no crime de lavagem de dinheiro sempre existiu. Ela girava, no entanto, ao redor das figuras previstas no art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/1998, pois parte da doutrina, com fulcro na Exposição de Motivos⁵⁹, entendia que o dolo eventual poderia ser um elemento subjetivo nesse tipo penal. Essa opinião era minoritária na doutrina por haver pouco embasamento.

⁵⁹ BARROS, Marcos Antônio de; SILVA, Thiago Minetti Apostólico. **Lavagem de ativos: dolo direto e a inaplicabilidade da teoria da cegueira deliberada.** Revista dos Tribunais, São Paulo: vol. 957, p. 206-256, Jul/2015, p. 235.

As alterações trazidas pela Lei 12.683/2012 ampliaram a divergência para as formas equiparadas ao delito de lavagem de capitais (condutas dos parágrafos). Se antes da alteração a doutrina quase pacificamente inadmitia o dolo eventual nas formas equiparadas e, conseqüentemente, no *caput* do art. 1º, hoje a doutrina se encontra dividida. A mudança de opinião se fundamentou na seguinte alteração legislativa:

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo; (redação antiga)

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; (redação atual)

Ao retirar a expressão “que sabe serem”, parte da doutrina⁶⁰ interpretou que a *mens legis* aceitaria o dolo eventual e não só nas figuras previstas no *caput*, mas também nas equiparadas.

Outra parte, todavia, continuou a rechaçar o dolo eventual. Antônio de Barros e Thiago Minetti⁶¹ entendem que, para estar caracterizada qualquer modalidade do crime de lavagem, deve estar comprovada a ciência prévia ou a ocorrência de ação consciente por parte do agente, no sentido de que os bens procedem de uma infração penal anterior.

O conhecimento da origem ilícita dos bens seria, assim, um elemento normativo do tipo, de modo que o mero risco ou possível conhecimento acerca da origem não seria o suficiente. Esse raciocínio estaria implícito em vários dispositivos da lei nos quais se usa o termo “proveniente de”, não sendo necessário que o legislador

⁶⁰ Eis os autores, entre outros possíveis, que aceitam o emprego do dolo eventual nos crimes de lavagem de dinheiro: (a) BADARÓ, Gustavo Henrique; e BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais – Comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012.** São Paulo: Ed. RT, 2012; (b) BONFIM, Marcia Monassi Mongenot; e BONFIM, Edilson Mongenot. **Lavagem de dinheiro.** São Paulo: Malheiros Ed., 2005, p. 43-50; (c) DE CARLI, Carla Verissimo. **Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso.** 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 179-201; (d) LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único.** 4ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016, p. 321-324; (e) MAIA, Carlos Rodolfo Fonseca Tigre. **Lavagem de dinheiro.** 2. tir. São Paulo: Malheiros Ed., 2004, p. 86-89; (f) MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro.** 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 77-82; (g) MORO, Sérgio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro.** São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 69; (h) OLIVEIRA, William Terra de; CERVINI, Raúl; e GOMES, Luiz Flávio. **Lei de lavagem de capitais.** São Paulo: Ed. RT, 1998, p. 327; (i) PRADO, Luiz Regis, **Curso de direito penal brasileiro: parte geral – Arts. 1.º a 120.** 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2013, vol. I, p. 436; e (j) PRADO, Rodrigo Leite. **Dos Crimes: Aspectos Subjetivos. Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal.** DE CARLI, Carla Verissimo (org.). 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 281-293.

⁶¹ BARROS, Marcos Antônio de; SILVA, Thiago Minetti Apostólico. **Lavagem de ativos: dolo direto e a inaplicabilidade da teoria da cegueira deliberada.** Revista dos Tribunais, São Paulo: vol. 957, p. 206-256, Jul/2015, p. 236.

explicitamente aponte que o agente deve saber da origem ilícita, pois isso já faz parte do elementar do tipo.

Antônio de Barros ainda alerta que aceitar o dolo eventual nos crimes de lavagem de dinheiro teria motivos escusos: "Não se deve utilizar o dolo eventual com o propósito de fomentar o rigor punitivo da resposta penal, muito menos com o fim de incrementar o controle social, ou para servir de instrumento de contenção social."⁶²

Outro argumento contra o dolo eventual seria o de que os comportamentos descritos na Lei 9.613/1998 estariam intrinsecamente vinculados à finalidade de reciclagem⁶³; o agente deve querer como fim lavar o dinheiro sujo, e isso não seria possível se ele não soubesse a procedência ilícita dos capitais. Segundo esse entendimento, seria contraditório admitir que o agente tivesse vontade de lavar dinheiro, por exemplo, e praticasse condutas voltadas a essa finalidade, mas sequer soubesse plenamente que o dinheiro era um bem lavável. O dolo eventual somente seria possível, portanto, se o agente soubesse da procedência ilícita do dinheiro que utiliza, mas assumisse o risco de estar caracterizada a lavagem de dinheiro com esse uso.

Sobre a necessidade de conhecimento dos elementos do tipo nos crimes de lavagem de dinheiro, Jorge Alexandre Fernandes Godinho se manifesta da seguinte forma:

Esta exigência é um aspecto crucial do tipo subjectivo: constitui um pressuposto básico da ilicitude das condutas de branqueamento de capitais, que de contrário seriam juridicamente inócuas. A manipulação do objecto da acção – dinheiro ou outros bens –, se desligado da sua origem ilícita, representa uma realidade penalmente irrelevante. O conteúdo da ilicitude do branqueamento de capitais, porque se trata de um ‘pós-delito’, tem de ser entendido em estreita ligação com os crimes precedentes. Se alguém se dedicar a ocultar ou dissimular a verdadeira origem, localização, movimentação ou propriedade de bens de origem lícita, a acção, em tudo idêntica, será seguramente desprovida de relevância penal sob o ponto de vista que agora nos ocupa. Com o que se revela que o conhecimento da origem ilícita é juridicamente o elemento que, veiculando a ligação à ilicitude penal do crime precedente, dá sentido à ilicitude das condutas de branqueamento de capitais. Uma vez que se trata do conhecimento de uma qualidade do objecto da acção, dever-se-á considerar que esta exigência é parte integrante do dolo do tipo e, mais exactamente, do seu elemento intelectual.⁶⁴

⁶² BARROS, Marco Antonio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas**: com comentários, artigo por artigo à Lei 9.613/1998. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 63-64.

⁶³ BITENCOURT, Cezar Roberto; MONTEIRO, Luciana de Oliveira. **Lavagem de dinheiro segundo a legislação atual**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Revista dos Tribunais, São Paulo: vol. 102, p. 163-220, Maio – Jun/2013, p. 210.

⁶⁴ GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes. **Do crime de “branqueamento” de capitais**: introdução e tipicidade. Coimbra: Almedina, 2001, p. 205-206.

Há, ainda, quem entenda que, a partir da mudança trazida pela Lei 12.683/2012, apenas o art. 1.º, § 2.º, I da Lei 9.613/1998 passou a admitir dolo eventual. As outras modalidades de lavagem de dinheiro, portanto, continuariam a exigir o dolo direto. Pierpaolo Cruz Bottini explica:

Aceitar o dolo eventual para todas as formas de lavagem de dinheiro não parece adequado do ponto de vista político-criminal porque resultaria na imposição de uma carga demasiado custosa àqueles que desempenham atividades no setor financeiro, afinal, sempre será possível duvidar da procedência do capital de terceiros com o qual se trabalha, à exceção dos casos em que a licitude original é patente. A fungibilidade do bem impede - em geral - o reconhecimento seguro de sua procedência, e mesmo que sejam adotadas medidas de averiguação do cliente e da operação, nos termos dos atos regulatórios em vigor, sempre - ou quase sempre - haverá espaço para dúvida. Por isso, nos parece que a tipicidade subjetiva da lavagem de dinheiro na forma do caput do art. 1.º é limitada ao dolo direto, sendo o dolo eventual admissível apenas nos casos descritos no § 2.º, I, da Lei.⁶⁵

A crítica, segundo esse posicionamento, seria de que os que desempenham atividade no setor financeiro trabalham com atividade de risco. Seria absurdo exigir que eles soubessem a procedência de todo o dinheiro que movimentam, pois, além de serem grandes somas, como vêm de terceiros, mesmo adotando a devida cautela, é possível que ainda haja dúvida. Assim, qualquer grande operador financeiro poderia ser enquadrado no dolo eventual e conseqüentemente na teoria da cegueira deliberada. A melhor solução, então, seria inadmitir o dolo eventual para outras modalidades que não o art. 1.º, § 2.º, I da Lei 9.613/1998, sob pena de incorrer em uma responsabilidade penal exagerada.

A admissibilidade do dolo eventual como elemento subjetivo do crime de lavagem de dinheiro é especialmente importante para a aplicação da teoria da cegueira deliberada, pois, apesar de, como visto no capítulo 1, a teoria ter sido aplicada de maneira inconstante no Brasil, na maioria das vezes em que foi utilizada, se vinculou ao dolo eventual. Ela, afinal, não se coaduna com o dolo direto, em que o agente, consciente da situação fática em que se encontra, age no sentido de alcançar diretamente o resultado previsto no tipo penal.

Desde o caso do “Assalto ao Banco Central”, em Fortaleza/CE, toma-se como pressuposto da aplicação da teoria a admissão do dolo eventual no tipo penal. Nas decisões da Operação Lava-Jato, essa exigência ficou ainda mais clara.

Assim, uma das maiores críticas contra a teoria da cegueira deliberada é que se o crime de lavagem de dinheiro não permite nem mesmo o dolo eventual, não poderia

⁶⁵ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro na APN 470/MG**. Revista dos Tribunais, São Paulo: vol. 933, p. 383-400, Jul/2013, p. 395.

permitir uma figura trazida do *common law* que é de difícil enquadramento no sistema de elementos subjetivos do *civil law*.

Isso porque, mesmo que se admitisse o dolo eventual no crime de lavagem de dinheiro, teria que haver equivalência entre a teoria da cegueira deliberada e ele, o que, segundo alguns doutrinadores, não seria possível, pois mesmo no dolo eventual são necessários os elementos cognitivos e volitivos, e estes não se encontram claros na teoria.

Nesse sentido, Ragués i Vallès⁶⁶ afirma que:

Nos sistemas jurídicos em que se optou por definir legalmente o dolo exigindo, de maneira direta ou indireta, conhecimento de determinados elementos típicos, afirmar que é conhecedor quem atua em um estado de ignorância a respeito de tais elementos parece impossível sem forçar a letra de lei para além do desejável: tratar-se-ia de uma autêntica ‘*contradictio in terminis*’ dificilmente aceitável por um princípio da legalidade que queira conservar uma mínima vigência.

O pensamento de Ragués i Vallès tem fulcro em alguns julgados espanhóis que consideraram a cegueira deliberada como uma nova modalidade de imputação subjetiva, diferente do dolo, mas merecedora da mesma resposta punitiva.

O autor considera que a gravidade da implicação subjetiva de alguém que tinha pleno conhecimento dos fatos e de alguém que não tinha, apesar de ter decidido não saber, não pode ser a mesma. Enquanto a primeira se trataria de dolo, direto ou indireto, a segunda permaneceria no limbo entre dolo eventual e a culpa consciente. Para não deixar impune, tendo em vista que a culpa consciente seria insatisfatória para tal atitude, criar uma outra modalidade de imputação subjetiva ligada ao dolo seria a melhor solução⁶⁷. De todo jeito, a teoria não seria compatível com o dolo eventual, mas sim com um novo elemento a ainda ser criado.

Rodrigo Leite Prado, em um primeiro momento⁶⁸, se posiciona da mesma forma, pois, em sua visão, diante da inadequação da teoria com os conceitos de dolo direto e indireto, seria intransponível a criação de um terceiro tipo de imputação dolosa no direito brasileiro⁶⁹. Em respeito ao princípio da legalidade, qualquer teoria teria que

⁶⁶ RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. **La ignorancia deliberada en derecho penal**. Barcelona: Editora Atelier, 2007, p. 196.

⁶⁷ RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. **Mejor no saber: "Sobre la doctrina de la ignorancia deliberada en Derecho Penal"**. Alicante: Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 2015, p. 9.

⁶⁸ Posteriormente, ainda na mesma obra, Rodrigo Leite Prado passa a admitir a teoria, como mostraremos no próximo capítulo.

⁶⁹ PRADO, Rodrigo Leite. **Dos crimes: aspectos subjetivos**. In Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal. DI CARLI, Carla Veríssimo (coord.). Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 241.

necessariamente se adaptar ao cânon de que “o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo” (art. 18, I, Código Penal).

As noções de saber (ligada a vontade do dolo direto) e de deve saber (ligada a assunção de risco do dolo indireto) nem sempre se enquadram no que seria “fechar os olhos”, como ocorre na teoria da cegueira deliberada⁷⁰. A alta probabilidade de o sujeito ter ciência dos elementos do tipo pode até chegar ao dever saber, mas nem sempre, e, quando tal acontece, não se trata mais de ignorância deliberada, mas de dolo eventual, apenas.

O sujeito que desconhece os elementos fáticos não teria como prever o resultado, então não tem como dizer que ele admitiria o risco de produzir o resultado delitivo. Consequentemente, o sujeito em ignorância deliberada não se enquadra no dolo eventual.

Destarte, no direito brasileiro, os limites da cegueira implicariam em algo diverso do dolo eventual, compondo uma categoria de elemento subjetivo nova, mas, como este não existe no ordenamento brasileiro, ao aceitar a teoria, estar-se-ia permitindo uma imputação para além do que permite o Código Penal, o que seria, em si, ilegal e ilegítimo⁷¹, além de ensejar em uma responsabilidade penal objetiva.

Ademais, admitir a “implícita incorporação” da teoria da cegueira deliberada no sistema jurídico brasileiro não seria possível, pois o raciocínio é feito para utilizá-la, sem expresso amparo legal, como instrumento de *longa manus* do dolo eventual, para impor responsabilização criminal no caso de lavagem de capitais⁷².

Nessa linha de pensamento, de acordo com Antônio de Barros⁷³, o que deve comandar ao interpretar um dispositivo não é a vontade do legislador, mas a vontade da lei. Assim, não seria correto produzir interpretação extensiva prejudicial ao acusado, de forma que, por conta de o tipo penal da lavagem de dinheiro não admitir a culpa, admita-se o dolo eventual para aumentar o rigor punitivo ou para evitar eventuais situações de impunidade.

⁷⁰ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **A aplicação da teoria da cegueira deliberada nos julgamentos da Operação Lava-Jato**. Revista Brasileira de Ciências Criminas. BCCRIM, vol. 122, p. 255-280, Ago/2016, p. 274.

⁷¹Ibid., p. 275.

⁷² BARROS, Marcos Antônio de; SILVA, Thiago Minetti Apostólico. **Lavagem de ativos: dolo direto e a inaplicabilidade da teoria da cegueira deliberada**. Revista dos Tribunais, São Paulo: vol. 957, p. 206-256, Jul/2015, p. 232.

⁷³ BARROS, Marcos Antônio de. **Lavagem de capitais: crimes, investigações, procedimento penal e medidas preventivas**. 5ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2017, p. 66.

A partir desse raciocínio, de que admitir o dolo eventual no crime de lavagem de dinheiro já seria uma interpretação prejudicial ao réu, para fazer com que esse elemento subjetivo fosse compatível com a teoria seria necessária uma interpretação extensiva ainda mais ampla do próprio art. 18, I do Código Penal⁷⁴. A teoria seria um “elemento estranho”⁷⁵ em nosso ordenamento, inserido por meio da interpretação extensiva.

Dessa forma, segundo esse entendimento, não só o crime de lavagem de dinheiro não permite o dolo eventual como, se o permitisse, este de qualquer forma não seria equivalente a teoria da cegueira deliberada, o que torna impossível sua importação para o direito brasileiro.

3.1.2 Cegueira deliberada e negligência: a linha tênue entre o dolo eventual e a culpa consciente

Uma segunda crítica, próxima da primeira, seria a de que a teoria da cegueira deliberada mais se assemelha à culpa consciente, pois seria negligência do agente procurar não saber a origem dos valores aparentemente ilícitos. Como os crimes de lavagem de dinheiro somente permitem a modalidade dolosa, a teoria não poderia ser aplicada.

Por esse entendimento, como o dolo precisa de dois elementos – um volitivo e um cognitivo, como já apresentado – e, na teoria da cegueira deliberada, o agente não tem o conhecimento, mas apenas possibilidade de conhecimento, ela se aproximaria mais da negligência⁷⁶. A partir disso, argumenta-se que o dolo eventual não deve ser configurado apenas com a consciência potencial do agente, pois tal conceituação se confundiria com a de culpa consciente.

Em verdade, é uma crítica que se embasa exclusivamente na linha tênue entre dolo eventual e culpa consciente, tentando equiparar, portanto, a teoria da cegueira deliberada à negligência. O dolo eventual e a culpa consciente, todavia, são diferenciados pela doutrina não a partir do conhecimento ou da possibilidade de conhecimento, mas, sim, do sentimento do agente ante o resultado.

⁷⁴ BARROS, Marcos Antônio de. **Lavagem de capitais: crimes, investigações, procedimento penal e medidas preventivas**. 5ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2017, p. 68.

⁷⁵ PRADO, Regis Prado. **Direito penal econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 532, nota de rodapé, item 67.

⁷⁶ BURGEL, Letícia. **A teoria da cegueira deliberada na ação penal 470**. Revista dos Tribunais, São Paulo: vol. 129, p. 479-505, Mar/2017, p. 493.

Na culpa consciente, o agente, embora preveja o resultado, acredita sinceramente que este não ocorrerá; ele não assume o risco, porque imagina que nada de ruim acontecerá. No dolo eventual, por sua vez, o agente não só prevê o resultado como o aceita. Ele o vê como possível ou até provável, mas não deixa de praticar sua conduta, assumindo, portanto, o risco.

O próprio conceito de teoria da cegueira deliberada exposto no primeiro capítulo vai de encontro à culpa consciente. O fato de o agente ignorar deliberadamente indícios relevantes sobre uma provável ilicitude aponta que ele consegue antever o resultado e deixar que aconteça.

Ademais, a cegueira deliberada não pode ser confundida com negligência. Na primeira, escolhe-se desconhecer algum elementar do tipo, mesmo que ele seja claro, para depois alegar que de nada sabia; há conhecimento, mesmo que oculto, vontade e assunção do risco. Na segunda, por sua vez, deixa-se de fazer aquilo que a diligência normal impunha⁷⁷, ou seja, uma ausência de cuidado.

É claro que a diferenciação deve ser feita na prática. Se, no caso concreto, a conduta do agente mais parece com negligência, ou seja, se o agente não ignorou deliberadamente os fatos e sim não tomou o cuidado devido, estamos diante de culpa consciente. O agente, então, não poderia ser penalizado, pois, não estando caracterizado o dolo eventual, não há como aplicar a teoria da cegueira deliberada.

Ragués i Vallès chega a afirmar que a teoria da cegueira deliberada estaria situada em uma situação intermediária entre o dolo eventual e a negligência⁷⁸. No entanto, ele próprio diferencia dois casos de ignorância deliberada. Em um, o agente não tem conhecimento certo sobre sua conduta, pois tem medo de enfrentar o dilema moral por trás dela; no outro, o agente decide se manter ignorante, levando adiante a conduta ilícita, para, no futuro, alegar que não possui responsabilidade penal.

Segundo ele, o segundo caso deve ser tratado como dolo eventual, e não como negligência, pois um “observador médio nunca diria que a ignorância se encontra em uma situação de erro”⁷⁹. Ademais, se casos semelhantes caíssem na impunidade, por conta de serem considerados como culposos, a pena estaria deixando de cumprir seu propósito de provocar o fracasso do delinquente.

⁷⁷ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral, volume I. 19ª ed. Niterói, RJ: Editora Impetus, 2017, p. 336.

⁷⁸ RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. **Mejor no saber**: Sobre la doctrina de la ignorancia deliberada en Derecho Penal. Alicante: Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 2015, p. 22.

⁷⁹ *Ibid.*, p. 23.

Assim, conclui-se que, se o agente suspeita que sua conduta pode no futuro atingir algum interesse penalmente relevante, enquadrando-se em algum tipo penal, e escolhe não saber por mera estratégia, o elemento subjetivo está dentro do dolo eventual, e não da culpa.

Desse modo, apesar de ser uma crítica hoje não tão relevante no sentido de inadmitir totalmente a aplicação da teoria, como é imprescindível o dolo para caracterização do tipo penal da lavagem de dinheiro e conseqüentemente para a aplicação da teoria da cegueira deliberada, ela foi trazida mais como um alerta. Há casos em que a linha entre a cegueira deliberada e a negligência pode ser tênue, mas elas não se confundem.

3.1.3 Desnecessidade da teoria ante o dolo eventual

Por fim, há quem questione se a importação da teoria da cegueira deliberada seria mesmo necessária, visto que a maioria dos casos poderia ser resolvida sem recorrer a ela, bastando a comprovação do dolo eventual.

A utilização da teoria, nessa visão, não acrescentaria nada ao nosso ordenamento jurídico ou às decisões judiciais. Se comprovado que o agente tinha conhecimento da prática de uma conduta ilícita, previu a possibilidade de ocorrência do resultado e escolheu nada fazer, nada saber, bastaria que o enquadrassem na segunda parte do art. 18, I do Código Penal, preenchendo o elemento subjetivo⁸⁰.

Nesse sentido, Juan Carlos Ferré Olivé⁸¹ afirma que:

Nos últimos tempos, existe uma discussão acerca da conveniência de se incorporar o conceito de *ignorância deliberada* (cegueira intencional ou *willful blindness*, do mundo anglo-saxão) para se resolver alguns problemas de imputação subjetiva. [...] Como aponta Ragués e Vallés (Universidade Pompeu Fabra), em relação à situação *jurisprudencial* espanhola, e com respeito a alguns crimes como o tráfico de drogas ou em particular a lavagem de dinheiro, ‘a ignorância deliberada passou a ser convertida em um autêntico substituto do dolo eventual’. Contudo, boa parte dos casos jurisprudenciais que foram analisados poderia ser resolvida perfeitamente com a ajuda da figura do dolo eventual.

⁸⁰ BURGEL, Letícia. **A teoria da cegueira deliberada na ação penal 470**. Revista dos Tribunais, São Paulo: vol. 129, p. 479-505, Mar/2017, p. 493.

⁸¹ OLIVÉ, Juan Carlos Ferré; PAZ, Miguel Ángel Núñez; OLIVEIRA, Willian Terra de; e BRITO, Alexis Couto de. **Direito penal brasileiro: parte geral: princípios fundamentais e sistema**. Apresentação e prólogo Claus Roxin. São Paulo: Ed. RT, 2011, p. 341.

Defende-se, portanto, que o dolo eventual e a cegueira deliberada não são o mesmo instituto. Podem até em determinados casos coincidir, mas nunca de se dizer por sua sinonímia. Se houvesse essa coincidência, não faria sentido importar a teoria e toda a presente discussão seria supérflua e desnecessária⁸², pois bastaria aplicar o dolo eventual da maneira como ele é hoje em nosso ordenamento.

De fato, os casos da cegueira deliberada seriam abrangidos pelo dolo eventual, mas nem todos os casos de dolo eventual pressupõem a cegueira deliberada. Esta constitui um grupo dentro do elemento subjetivo que ainda não havia sido propriamente delimitado. A importância da teoria da cegueira deliberada, desse modo, é que ela aprofunda o conceito de dolo eventual.

3.2 Princípio da presunção de inocência e inversão do ônus da prova

O princípio da presunção ou estado de inocência, como a doutrina mais recente vem chamando, assim está consagrado no art. 5º, LVII, da Constituição Federal: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”.

Até o marco do trânsito em julgado, portanto, o acusado é presumivelmente inocente. O princípio possui duas dimensões de garantia: como regra de tratamento e como regra de julgamento.

Segundo a primeira dimensão da garantia, o acusado deve ser tratado como inocente, de modo que toda privação ou restrição de liberdade durante o processo só se justifica a título cautelar⁸³, em hipóteses estritas previstas no Código de Processo Penal cujo objetivo é a proteção da ordem pública, da efetividade do processo e da aplicação da lei penal. A regra é de que o acusado responda ao processo em liberdade, estando vedadas prisões automáticas ou obrigatórias.

Por força da regra de tratamento, o Poder Público não pode agir em relação ao suspeito ou acusado como se este já tivesse sido condenado definitivamente⁸⁴, ou seja, antes da sentença penal condenatória ter transitado em julgado.

⁸² SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **A aplicação da teoria da cegueira deliberada nos julgamentos da Operação Lava-Jato**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. BCCRIM, vol. 122, p. 255-280, Ago/2016, p. 277.

⁸³ REBOUÇAS, Sérgio. **Curso de direito processual penal**. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 108.

⁸⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 4ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 45.

A segunda dimensão impõe o ônus probatório quanto à materialidade e à autoria do fato ao acusador. Como o acusado goza de estado de inocência, não cabe exigir dele a prova de que não é culpado, e sim ao acusador provar a hipótese acusatória⁸⁵. Tanto é assim que o próprio art. 156 do Código de Processo Penal determina no início do dispositivo que “a prova da alegação incumbirá a quem a fizer”.

Sobre a distribuição do ônus da prova, Eugênio Pacelli de Oliveira⁸⁶ considera:

Em um processo informado pelo contraditório e pela igualdade das partes, a distribuição dos ônus probatórios deveria seguir as mesmas linhas de isonomia. Entretanto, o nosso processo penal, por qualquer ângulo que se lhe examine, deve estar atento à exigência constitucional da inocência do réu, como valor fundamental do sistema de provas.

Afirmar que ninguém poderá ser considerado culpado senão após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória implica e deve implicar a transferência de todo o ônus probatório ao órgão de acusação. A este caberá provar a existência de um crime, bem como a sua autoria.

Consequentemente, se o acusador não conseguir provar a materialidade e a autoria além de dúvida razoável, deve permanecer o estado de inocência do acusado. A mera verossimilhança não é suficiente para embasar uma condenação, por isso são necessárias provas sólidas para o convencimento do juiz, de modo que este possa indicá-las na fundamentação de sua sentença.

A defesa pode refutar as provas ou apresentar provas próprias, mas, nesse caso, não se trata de um ônus, e sim de uma faculdade processual, que, se não cumprida, não acarreta consequências à parte. Mesmo que a defesa não tenha produzido qualquer contraprova, se o acusador não se desincumbiu de seu ônus probatório, o acusado deve ser absolvido. Nesse sentido, a presunção de inocência se confunde com o *in dubio pro reo* ou princípio do favor rei.

Segundo Nestor Távora e Rosmar Rodrigues⁸⁷, “a dúvida sempre milita em favor do acusado (*in dubio pro reo*). Em verdade, na ponderação entre o direito de punir do Estado e o *status libertatis* do imputado, este último deve prevalecer”. Esse princípio está positivado em nosso ordenamento no jurídico no art. 386, VII do Código de Processo Penal, que prevê como hipótese de absolvição do réu a ausência de provas suficientes a corroborar a imputação formada pelo órgão acusador.

⁸⁵ REBOUÇAS, Sérgio. **Curso de direito processual penal**. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 115.

⁸⁶ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**, 10ª ed., Editora Lumen Juris, 2008, p. 287

⁸⁷ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 7ª Edição. Salvador – BA: Editora JusPodivm. 2012. pág. 70

A partir do exposto, a crítica à teoria da cegueira deliberada seria de que ela inverte o ônus da prova. O acusado seria responsável por seu desconhecimento, a não ser que provasse que este não era proposital ou que decorreu de negligência⁸⁸. Exigir-se-ia dele, portanto, uma prova negativa, o que, tendo em vista o ônus da prova do órgão acusador, é inadmissível⁸⁹. Apesar de ser normal que a defesa do acusado se baseie na negativa do fato ou da autoria, ela não tem o ônus quanto a essa negativa. Ou seja, mesmo que o acusado não consiga demonstrar sua inocência, nem por isso será condenado, pois cabe exclusivamente à acusação comprovar a hipótese deduzida na inicial acusatória.

A acusação, portanto, não mais estaria assumindo a carga probatória, pois bastaria insinuar a existência de uma situação voluntária de cegueira que poderia se desincumbir de seu ônus. A dúvida, portanto, militaria contra o acusado, de modo que, a partir da inversão do ônus da prova, estaríamos implicitamente adotando a regra *in dubio pro societate* ou *in dubio contra reum*⁹⁰.

No Brasil, nos crimes de lavagem de dinheiro, o Ministério Público é encarregado de produzir prova de que houve ciência ou de demonstrar ação consciente por parte do agente no sentido de que os bens ou valores seriam ilícitos. Pelo princípio da presunção de inocência, não seria o suficiente induzir “indiferença”, “meia-ciência” ou “elevada probabilidade”⁹¹, como acontece na teoria da cegueira deliberada, e sim apresentar prova robusta de que a conduta do agente seria típica, ilícita e culpável

Renato Silveira, coadunando com a posição apresentada, assevera que o motivo de a teoria ter sido importada para nosso ordenamento seria justamente facilitar a condenação ante a falta de prova do dolo:

Várias análises poderiam ser feitas em relação à justificativa do porquê isso se deu. A resposta mais simples, e possivelmente a correta, conforme apontado na tão mencionada realidade espanhola por autores da envergadura de Ragués I Vallès, seria de que, com isso, se mostra facilitada a função condenatória. Não se faz, por assim dizer, necessária prova do dolo, ou do conhecimento prévio, como alude à literatura estrangeira, e dá-se um aparente contentamento com a percepção da autocolocação em estado de ignorância.⁹²

⁸⁸ FEIJOO SÁNCHEZ. **La teoría de la ignorancia deliberada en Derecho Penal**: una perigrosa doctrina jurisprudencial. Revista para el análisis del derecho. Barcelona: Indret, 2015, p. 9.

⁸⁹ REBOUÇAS, Sérgio. **Curso de direito processual penal**. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 528.

⁹⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 4ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 599-600.

⁹¹ BARROS, Marcos Antônio de; SILVA, Thiago Minetti Apostólico. **Lavagem de ativos**: dolo direto e a inaplicabilidade da teoria da cegueira deliberada. Revista dos Tribunais, São Paulo: vol. 957, p. 206-256, Jul/2015, p. 240.

⁹² SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **A aplicação da teoria da cegueira deliberada nos julgamentos da Operação Lava-Jato**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. BCCRIM, vol. 122, p. 255-280, Ago/2016, p. 278.

O problema da teoria da cegueira deliberada, nesse ponto, seria o de que ela permitiria que fosse possível condenar o acusado com a mera sugestão de que este ignorou algum fato deliberadamente, sem comprovar o elemento subjetivo. O órgão acusador não precisaria se desincumbir do ônus da prova, pois caberia ao acusado provar que não se enquadrava na teoria.

3.3 Inconstância da aplicação da teoria

Trata-se agora de outras duas considerações acerca da admissibilidade da teoria da cegueira deliberada em nosso ordenamento jurídico. Como são curtas e estão diretamente relacionadas, é conveniente apresentá-las juntas. Elas não inadmitem a aplicação da teoria, apenas impõe ressalvas.

Ragués i Vallès alerta que a teoria tão teria contornos nítidos mesmo nos países que vem sendo aplicada há séculos, como os Estados Unidos⁹³. Embora já tenha sido aprimorada pela jurisprudência, às vezes surge uma jurisprudência que a aplica de maneira diversa ou mesmo a critica. Isso não significa que a teoria é frágil, pois o sistema de *common law* é tópico, e não conceitual, mas que ainda não há um método certo para que ela seja utilizada.

A inclusão, portanto, desse “corpo estranho” no sistema *civil law* poderia confundir ainda mais conceitos como o dolo e a culpa, que, apesar de complexos, já têm pontos pacíficos na doutrina e na jurisprudência. O problema, portanto, não é a teoria em si, mas sim a falta de consenso sobre o que ela de fato é e quais os requisitos para sua aplicação.

Como explica Feijoo Sánchez, “Talvez essa teoria responda a determinadas necessidades que precisam ser resolvidas através de uma cooperação entre doutrina e jurisprudência, mas, atualmente, mais que resolver problemas, ela nos leva ao prejuízo do réu”⁹⁴.

A consequência de se adotar uma teoria ainda sem certa definição é o perigo de que os tribunais a adaptem segundo suas conveniências e “a acabem utilizando como

⁹³ RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. **La ignorancia deliberada en derecho penal**. Barcelona: Editora Atelier, 2007, p. 97.

⁹⁴ FEIJOO SÁNCHEZ. **La teoría de la ignorancia deliberada en Derecho Penal**: una perigrosa doctrina jurisprudencial. Revista para el análisis del derecho. Barcelona: Indret, 2015, p. 7.

um subterfúgio para eludir seus deveres de motivação no que diz respeito à prova do conhecimento em que se baseia a aplicação da figura do dolo eventual”⁹⁵.

Desse modo, os tribunais se confiariam na teoria para condenar, mesmo que não esteja plenamente comprovado o elemento subjetivo. O intuito da teoria, nessa visão, seria aumentar a margem de punição nos crimes econômicos⁹⁶.

Diante da impossibilidade de comprovar com clareza o conhecimento do agente e, conseqüentemente, o dolo, os tribunais recorreriam à teoria para evitar a impunidade a qualquer custo, ainda mais porque, como a cegueira deliberada não está conceituado de maneira pacífica, diversas condutas poderiam se enquadrar nessa situação.

Nessa linha de pensamento, Renato Silveira adverte:

O risco dogmático da ampliação do foco subjetivo através desse novo instituto, em particular no Brasil parece, assim, absolutamente temerário, pois tudo, simplesmente tudo, poderia ser enquadrado, de alguma forma, como situação de cegueira, em algum momento, deliberada.⁹⁷

Essas considerações dizem respeito, resumidamente, à dificuldade de importar uma teoria de outro sistema, de adequá-las aos nossos conceitos e, conseqüentemente, de aplicá-la na prática de modo constante. No breve histórico da aplicação da teoria da cegueira deliberada no Brasil apresentado no primeiro capítulo, é possível perceber que, de fato, falta amadurecimento da parte da nossa doutrina e jurisprudência.

A aplicação da teoria feita de qualquer jeito, é claro, leva à insegurança jurídica, mas não é por conta disso que a teoria deve deixar de ser discutida ou aplicada. Pelo contrário, é necessário que os doutrinadores estudem cada vez mais a teoria, criem limites e requisitos para sua aplicação, de modo que todo e qualquer desconhecimento não se enquadre na ignorância deliberada, levando a uniformização da jurisprudência, prevenindo os equívocos já ocorridos.

A seguir, pretende-se justamente analisar a aplicação da teoria da cegueira deliberada nas decisões da Operação Lava-Jato ante as críticas expostas nesse capítulo, para concluir se foram bem fundamentadas e uniformes.

⁹⁵ Ibid, p. 101.

⁹⁶ BURGEL, Letícia. **A teoria da cegueira deliberada na ação penal 470**. Revista dos Tribunais, São Paulo: vol. 129, p. 479-505, Mar/2017, p. 494.

⁹⁷ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **A aplicação da teoria da cegueira deliberada nos julgamentos da Operação Lava-Jato**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. BCCRIM, vol. 122, p. 255-280, Ago/2016, p. 278.

4 A ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NAS DECISÕES DA OPERAÇÃO LAVA-JATO

Após a exposição das críticas mais relevantes à admissão da teoria da cegueira deliberada no direito pátrio, analisar-se-á, em contrapartida, os principais argumentos que fortalecem a aplicação da teoria para então concluir sobre a sua compatibilidade (ou não) com o ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, será demonstrada a aplicação da teoria em algumas decisões da Operação Lava-Jato para esclarecer se esta foi feita de acordo com as premissas teóricas apresentadas.

Apesar de algumas críticas já terem sido superadas conforme explicado no capítulo anterior, outras problemáticas persistem, como a questão do dolo eventual na lavagem de dinheiro, da compatibilidade entre dolo eventual e a teoria da cegueira deliberada e da ofensa ao princípio da presunção de inocência.

4.1 Condenações amparadas na teoria

Foram selecionadas, entre as 13 condenações amparadas na teoria da cegueira deliberada durante a Operação Lava-Jato, as duas mais emblemáticas para nos aprofundar. Como foram umas das primeiras a ter tal fundamentação, acabaram servindo de modelo para as posteriores, o que torna especialmente importante suas análises. Além disso, os casos têm suas peculiaridades, apesar de a imputação ser a mesma – a lavagem de dinheiro –, o que nos permitirá visualizar na prática situações diferentes de ignorância deliberada.

4.1.1 Adir Assad

Adir Assad é um empresário e lobista paulista que foi acusado de envolvimento em diversos escândalos, como as CPIs do Cachoeira, da Petrobras e do Fundo de Pensão, bem como foi alvo de várias operações da Polícia Federal, sendo a principal a Lava-Jato.

Nesse contexto, o primeiro processo em que foi condenado em 1ª instância foi justamente no que foram aplicados o dolo eventual e a teoria da cegueira deliberada, portanto é dele que trataremos a seguir.

Segundo a denúncia formulada pelo MPF, na Ação Penal de nº 5012331-04.2015.4.04.7000/PR⁹⁸, várias empreiteiras brasileiras, entre elas Setal Óleo e Gás (SOG), Mendes Júnior, MPE Montagens e OAS, teriam formado um cartel através do qual, por ajuste prévio, teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petróleo Brasileiro S/A Petrobras para a contratação de grandes obras a partir do ano de 2006, entre elas na Refinaria Presidente Getúlio Vargas (REPAR), na Refinaria de Paulínia REPLAN, no Gasoduto Pilar-Ipojuca e no GLP Duto Urucu-Coari.

Nesse caso, as empreiteiras se reuniam para decidir previamente sobre qual delas seria a vencedora de determinada licitação da Petrobras, manipulando os preços do certame, pois, como não havia concorrência real, seriam contratadas pelo maior preço possível.

Para garantir o funcionamento do cartel, foram pagas propinas, tendo como base percentuais dos valores dos contratos, a diversos empregados de alto escalão da Petrobras, como o Diretor de Abastecimentos, o Diretor de Engenharia e Serviços e o Gerente de Engenharia e Serviços. Parte dessas propinas foi paga em espécie e outra em depósitos no exterior.

No esquema fraudulento, os intermediadores das propinas eram Adir Assad, Mario Frederico Goes e Julio Gerin Camargo, todos dirigentes de grupos criminosos que obtinham dinheiro ilícito por meio de diversos repasses realizados através de contratos simulados entre as empreiteiras envolvidas. Só o grupo de Adir Assad chegou a movimentar cerca de R\$ 38.402.541,40 e repassou grande quantia desse dinheiro à Diretoria de Serviços da Petrobras por meio de dinheiro em espécie e de remessas ao exterior. No processo, anexaram-se descrições detalhadas das operações efetuadas entre março de 2009 e março de 2012, que apontavam não só uma intermediação de propina, mas também um complexo esquema de lavagem de dinheiro com empresas de fachada, utilizadas apenas para emissão de contratos e notas fiscais fraudulentas e para repasse de numerário para terceiros.

Entre diversas teses alegadas pela defesa de Adir Assad, afirmou-se, em relação ao crime de lavagem de dinheiro, não haver prova de que ele conhecia a origem criminosa dos valores envolvidos, pois estava afastado das empresas em que fazia parte dos quadros sociais – *Legend Engenheiros*, *Power to Ten* e *Rock Star* – e já não tinha

⁹⁸ 13ª Vara Federal de Curitiba. Ação Penal nº 501233104.2015.4.04.7000. Juiz: Sérgio Fernando Moro. AP 501233104.2015.4.04.7000/PR – Paraná. Curitiba, 21 de setembro de 2015.

mais consciência sobre as transações que estas realizavam, portanto não seria possível responsabilizá-lo por dolo eventual em tal tipo penal.

No entanto, estavam provadas documentalmente transações subreptícias entre as empreiteiras envolvidas no cartel sem nenhuma causa econômica lícita para elas. Os contratos e documentos fraudulentos relativos às transações estavam devidamente assinados por Adir Assad e este, assim como os outros acusados, tinha recebido em sua conta pessoal, durante o mesmo período, remunerações milionárias das empresas que afirmava não controlar. Além disso, o colaborador Augusto Mendonça teria confirmado que parte dos pagamentos pelas empresas de seu grupo às empresas do grupo de Adir Assad serviu para o repasse de propinas a dirigentes da Petrobrás, e essas declarações encontravam prova nas operações financeiras fraudulentas apresentadas documentalmente pelo Ministério Público. Entretanto, a defesa de Adir Assad não se preocupou em esclarecer a natureza, o propósito ou o destino dos valores, bem como não soube apontar quem seria o responsável pelas empresas se não Adir Assad.

Todas essas fraudes e simulações entre empresas fantasmas, utilizando contas estrangeiras, apontavam ocultação e dissimulação quanto à origem e à natureza criminosa dos valores envolvidos e ainda o repasse deles aos destinatários finais.

Diante de todas as provas acima resumidas, o juízo da 13ª Vara Criminal de Curitiba entendeu que, mesmo que Adir Assad não tivesse conhecimento direto da procedência ilícita dos valores, ele teria agido no mínimo com dolo eventual.

Isso porque, além de fortes indícios de que ele participava de um grupo dedicado à lavagem de recursos criminosos em caráter habitual e profissional, Adir Assad atendia diversas empreiteiras com contratos milionários com a Administração Pública direta ou indireta, recebendo delas valores milionários e repassando-os a terceiros, mediante simulação de contratos de prestação de serviços, inclusive com utilização, para tanto, de empresas de fachada, e sequer indagava a origem, natureza e destino dos valores que vinham das empreiteiras.

As circunstâncias não eram suspeitas apenas pelos valores serem altos, tendo em vista que operadores financeiros naturalmente lidam com grandes quantias, mas pelo modo como as transações eram realizadas, sempre mediante contratos e notas fiscais fraudulentas, contas no exterior, dinheiro em espécie, e tudo isso envolvendo empresas ligadas à Petrobras.

A partir da admissibilidade do dolo eventual, o juízo da 13ª Vara de Curitiba o equiparou à teoria da cegueira deliberada, conforme explica na fl. 191 da sentença⁹⁹, especificadamente no item 609:

609. O profissional da lavagem de dinheiro, ou melhor aquele que se dedica profissional ou habitualmente a práticas de ocultação e dissimulação de transações financeiras, não elide a sua responsabilidade criminal, mantendo-se ignorando deliberadamente acerca da origem e natureza dos valores envolvidos, quando tem, pelas circunstâncias, ciência da elevada probabilidade de sua origem e natureza criminosa, como, por exemplo, quando realizada recebimentos e repasses subreptícios para empreiteiras com vultosos contratos com a Administração Pública direta ou indireta.

Assim, entendeu-se que o fato de Adir Assad, mesmo tendo motivos para suspeitar das transações e tendo meios para se certificar de que se tratava de dinheiro ilícito, ter se mantido em uma situação de “não querer saber” mostra que ele assumiu o risco (art. 18, I do Código Penal) de produzir o resultado do crime, ou seja, de lavar dinheiro oriundo de contratos ilícitos da Administração Pública com as empreiteiras que atendia, restando, dessa forma, caracterizado o dolo eventual a partir da teoria da cegueira deliberada.

4.1.2 João Santana e Mônica Moura

João Santana e Mônica Moura são cônjuges que trabalharam como publicitários em campanha de diversos candidatos do Partido dos Trabalhadores (PT) e que, a partir das investigações da Lava-Jato, revelaram-se envolvidos em escândalos envolvendo caixa 2, corrupção e lavagem de dinheiro.

Em 02 de fevereiro de 2017, foram condenados por lavagem de dinheiro na Ação Penal nº 501340559.2016.4.04.7000/PR¹⁰⁰, que tramitava na 13ª Vara Criminal de Curitiba, também com a utilização da teoria da cegueira deliberada aplicada ao dolo eventual.

⁹⁹ 13ª Vara Federal de Curitiba. Ação Penal nº 501233104.2015.4.04.7000. Juiz: Sérgio Fernando Moro. **AP 501233104.2015.4.04.7000/PR – Paraná**. Curitiba, 21 de setembro de 2015. Disponível em <<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>>, mediante o preenchimento do código verificador 700001062712v23 e do código CRC c9b9951f. Acesso em 16/04/2018.

¹⁰⁰ 13ª Vara Federal de Curitiba. Ação Penal nº 501340559.2016.4.04.7000. Juiz: Sérgio Fernando Moro. **AP 501340559.2016.4.04.7000/PR – Paraná**. Curitiba, 02 de fevereiro de 2017. Disponível em <<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>>, mediante o preenchimento do código verificador 700002928188v27 e do código CRC 4480db24. Acesso em 16/04/2018.

Segundo a denúncia, no âmbito das investigações da Operação Lava-Jato, foram colhidas provas de que empresas fornecedoras da Petróleo Brasileiro S/A (Petrobrás) pagariam, de forma sistemática, vantagem indevida a dirigentes da estatal e a agentes políticos, para que estes continuassem nomeando os mesmos nomes aos cargos de diretoria da Petrobras.

Essa ação penal trataria em específico das propinas pagas pelo Grupo Keppel Fels, empresa contratada diversas vezes pela Petrobras sem licitação. O empresário Zwi Skornicki teria atuado como representante do Grupo Keppel Fels e se encarregado de providenciar o pagamento da propina, calculada em cima dos valores dos contratos. Metade dessa propina teria sido destinada aos agentes da Petrobras, enquanto a outra metade seria destinada ao PT, na figura de João Vaccari Neto, responsável pela arrecadação desses valores e pela sustentação dos agentes da Petrobras em seus postos. João Vaccari Neto teria, ainda, destinado parte da propina para pagamentos de serviços publicitários destinados ao PT e prestados pelos acusados Mônica Regina Cunha Moura e João Cerqueira de Santana Filho.

A partir da quebra de sigilo bancário dos denunciados, foram descobertos vários depósitos de USD 500.000,00, totalizando USD 4.500.000,00, no Banco Citibank, em Nova York, a favor da conta em nome da *off-shore Shellbill Finance S/A*, constituída no Panamá, e mantida no Banco Heritage na Suíça. Os valores seriam provenientes de conta em nome da *off-shore Deep Sea Oil Corporation*, constituída nas Ilhas Virgens Britânicas, e mantida no *Delta National Bank*.

Segundo o Ministério Público Federal, a conta *Shellbill* seria controlada por Mônica Moura e João Santana, enquanto a *Deep Sea Oil Corporation* seria controlada por Zwi Scornicki. Para a realização dos pagamentos, teriam sido ainda simulados contratos de prestação de serviços entre as *off-shores* controladas pelos acusados.

O dinheiro da *off-shore Deep Sea Oil Corporation*, conforme prova providenciada diretamente pelo Grupo Keppel Fels ao Ministério Público, era proveniente de transferências efetuadas pelo Grupo Keppel Fels por serviços atinentes a contratos firmados com a Petrobrás.

As defesas de Mônica Moura e de João Santana alegaram, entre outras diversas teses, que o crime de lavagem de dinheiro não admitiria dolo eventual, que o dolo eventual não seria compatível com a cegueira deliberada e que não teriam conhecimento da origem ilícita dos valores depositados em suas contas, pois Zwi

Skornicki não os teria informados. Segundo eles, o dinheiro representava simplesmente um pagamento por seus trabalhos publicitários e não teriam porque perguntar sua origem.

Zwi Skornicki, quando ouvido em juízo, admitiu que efetuou depósitos dos valores da propina acertada em conta *off-shore* de nome *Shellbill Finance S/A* e que foi a própria Mônica Moura que o procurou, a pedido de João Vaccari Neto, para receber os valores. De fato, Skornicki disse que não chegou a conversar com Mônica Moura sobre a origem dos valores, pois ela teria chegado dizendo que “ já tinha recebido orientação”, mas declarou que ainda foi falsificado um contrato de prestação de serviços entre as *off-shores* envolvidas para justificar fraudulentamente as transações.

Confirmando os fatos acima, durante uma busca e apreensão na casa de Skornicki foi encontrado um contrato entre a *off-shore Shellbill Finance S/A* e a *Deep Sea Oil Corporation* enviado pela própria Mônica Moura a Skornicki. Segundo ele, nunca houve serviço algum – o contrato seria apenas para justificar os depósitos na conta de *Shellbill*.

Tanto João Santana quanto Mônica Moura apresentaram em juízo depoimentos incoerentes com o que já tinham declarado na delegacia. Durante o inquérito, ambos vincularam o recebimento dos valores à campanha presidencial de Angola, sem, no entanto, ter qualquer embasamento para isso. Mônica Moura ainda negou qualquer caixa dois, já que tinha consciência das investigações e condenações do caso do Mensalão.

Em juízo, admitiram o recebimento dos depósitos na conta da *off-shore Shellbill*, bem como a celebração de um contrato falso de serviço com a *Deep Oil Corporation* para justificar os valores. A própria Mônica Moura admitiu que escreveu o contrato e o enviou a Skornicki. João Santana, por sua vez, teria tomado conhecimento de toda a situação a partir de Mônica Moura. A conta da *off-shore Shellbill* estaria, inclusive, em seu nome.

Ambos também disseram que os valores não foram declarados por sua empresa publicitária, Polis Propaganda e Marketing Ltda. Por fim, foi encontrado um bilhete de Mônica Moura na casa de Skornicki, lembrando-o de fazer os depósitos e afirmando que “não manteria cópia eletrônica do contrato, por segurança”.

Diante de toda a prova apresentada, apesar de ambos terem alegado desconhecer que os valores recebidos tinham origem em acordos de corrupção, o álibi não se sustentou.

Na sentença, utilizou-se a teoria da cegueira deliberada como equiparada ao dolo eventual, trazendo decisões no mesmo sentido do Supremo Tribunal Espanhol, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e até considerações acerca do assunto feitas por alguns ministros do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Penal nº 470.

O fundamento para o dolo eventual no crime de lavagem de dinheiro seria a própria interpretação histórica da Lei nº 9.613/1998, bem como o fato de o conceito desse elemento subjetivo ser amplo o suficiente para abranger os casos de ignorância deliberada.

O juízo da 13ª Vara Criminal de Curitiba interpretou que o agente não seria punido pela ignorância deliberada por si só – ela seria um elemento indicativo de que a probabilidade da origem dos valores serem ilícitos era alta, de modo que o agente assumiu o risco do resultado delitivo, enquadrando-se, portanto, na segunda parte do art. 18, I do Código Penal, conforme é explicado a seguir, no tópico 382, fl. 106, da sentença:

Sem embargo do que mais se poderia escrever, é possível concluir que, desde que se tenha prova de que o agente tinha conhecimento da elevada probabilidade da natureza e origem criminosas dos bens, direitos e valores envolvidos nas condutas de ocultação e de dissimulação e de que ele escolheu agir e permanecer alheio ao conhecimento pleno desses fatos, mesmo tendo condições de aprofundar seu conhecimento, ou seja, desde que presentes os elementos cognoscitivo e volitivo, é possível e necessário reconhecer a prática do crime de lavagem por dolo eventual diante da previsão geral do art. 18, I, do CP e considerando a sua progressiva admissão pelas Cortes brasileiras.

O fato de ambos os acusados terem apresentado versões contraditórias na delegacia e em juízo teria indicado ainda má-fé, segundo a fl. 107:

385. O álibi resta, infelizmente, de certa forma prejudicado pela alteração da versão dos fatos apresentadas pelos acusados no curso do processo.

386. Como praxe, quem atua de boa-fé e, inconscientemente, envolve-se em ilícito, como por exemplo ao adquirir um objeto de furto, revela, desde quando provocado, todos os fatos, demonstrando a sua boa-fé.

387. Em outras palavras, quem recebe valores de origem e natureza criminosa de boa-fé, desde logo admite o fato com todas as suas circunstâncias, quando chamado a se explicar.

388. No caso presente, porém, como visto nos itens 215, 216, 225 e 226, os acusados, em seus depoimentos no inquérito policial apresentaram explicações falsas para a causa dos depósitos.

Além disso, os dois praticaram condutas de dissimulação ou ocultação, como contas em nome de *off-shores* no exterior, recebimento de altos valores em parcelas e falsificação de contratos de prestação de serviço para dar aparência lícita às transações. Esses subterfúgios não teriam razão se os acusados realmente acreditassem, como disseram em seus depoimentos, que não se tratava de dinheiro sujo. O fato de a própria

Mônica Moura ter falsificado o contrato e, ao enviá-lo, ter asseverado “não guardar cópia por segurança” mostra que havia o mínimo de ciência do caráter criminoso de sua conduta.

Dessa forma, apesar de todos os indicativos de que estariam recebendo dinheiro ilícito, não quiseram tomar conhecimento dos fatos, de modo que resta caracterizada a ignorância deliberada. Somada a isso, a vontade de realizar a conduta de ocultação e dissimulação, mesmo consciente dos riscos, indica o dolo eventual.

4.2 Análise das decisões

A partir dos fundamentos das decisões apresentadas, é possível perceber algumas críticas apresentadas no capítulo 2 que ainda não foram devidamente confrontadas e que apresentam empecilho para a admissibilidade da teoria cegueira deliberada em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a seguir, apresentar-se-á o ponto de vista que oferece embasamento à teoria, bem como a será analisada sua aplicação na Operação Lava-Jato.

4.2.1 A admissibilidade do dolo eventual no crime de lavagem de dinheiro

Enquanto no capítulo 2 exploramos a opinião de parte¹⁰¹ da doutrina que é contra a caracterização do dolo eventual no crime de lavagem de dinheiro, aqui iremos aprofundar outra parte que a entende como possível.

Como já dissemos, antes mesmo da alteração feita pela Lei 12.683/2012, já havia quem sustentasse a admissibilidade do dolo eventual, mas apenas para o *caput* do art. 1º da Lei 9.613/1998, com base no seguinte trecho da Exposição de Motivos¹⁰² da referida lei:

¹⁰¹ Entre os autores que só admitem o dolo direto em crimes de lavagem de dinheiro, menciona-se: (a) BARROS, Marcos Antônio de. **Lavagem de capitais: crimes, investigações, procedimento penal e medidas preventivas**. 5ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2017, p. 63-67. (b) JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Legislação penal especial**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. vol. 2, p. 337; (c) CALLEGARI, André Luís, **Direito penal econômico e lavagem de dinheiro: aspectos criminológicos**. 2. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 152; (d) PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente**. São Paulo: Ed. RT, 2003, p. 136-137; e (e) PODVAL, Roberto. **Lavagem de dinheiro**. FRANCO, Alberto Silva; STOCCO, Rui (orgs.). **Leis penais especiais e sua interpretação jurisprudencial**. 7. ed. São Paulo: Ed. RT, 2007. p. 2002-2013.

¹⁰² MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Exposição de Motivos nº 692**. Enviada em 18 dez 1996. Disponível em <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/legislacao-e-normas/legislacao-1/Exposicao%20de%20Motivos%20Lei%209613.pdf/view>>. Acesso 18/04/2018.

40. Equipara o projeto, ainda, ao crime de lavagem de dinheiro a importação ou exportação de bens com valores inexatos (art. 1o, § 1o, III). Nesta hipótese, como nas anteriores, exige o projeto que a conduta descrita tenha como objetivo a ocultação ou a dissimulação da utilização de bens, direitos ou valores oriundos dos referidos crimes antecedentes. Exige o projeto, nesses casos, o dolo direto, admitindo o dolo eventual somente para a hipótese do caput do artigo.

Uma minoria de doutrinadores, a exemplo de William Terra de Oliveira, mesmo com a redação antiga da lei e com a Exposição de Motivos indicando que apenas o *caput* admitira dolo eventual, aceitavam tal elemento subjetivo para todos os tipos penais da Lei 9.613/1998. Como a lei não fazia restrições quanto ao âmbito da intencionalidade, não haveria por que inadmitir o dolo eventual¹⁰³, desde que se provasse que o agente tinha uma mínima consciência da ilicitude da conduta e da origem dos capitais laváveis.

Entretanto, a discussão só se fortaleceu a partir das alterações trazidas pela Lei 12.683/2012, já explicada nos capítulos anteriores. O fato de o legislador ter tirado a expressão “que sabe serem” do art. 1º, § 2º, I fez com que diversos doutrinadores passassem a acreditar que um dos propósitos da alteração legislativa teria sido justamente expandir a punição dos crimes de lavagem a título de dolo eventual¹⁰⁴. Assim, o dolo eventual não deveria ser admitido apenas porque a lei “não o vedava”, mas porque a própria alteração legislativa o permitiu.

Gustavo Badaró e Pierpaolo Bottini¹⁰⁵, mesmo admitindo que essa não teria sido a melhor técnica legislativa a ser utilizada, partilham dessa tese:

A supressão da expressão “que sabe” teve o claro objetivo de agregar punição pelo dolo eventual no caso de uso dos bens de origem suja. Ou seja, o legislador estendeu a tipicidade àquele que suspeita da proveniência infracional dos bens, e ainda assim os utiliza na atividade econômica ou financeira, assumindo o risco de praticar lavagem de dinheiro.

¹⁰³ OLIVEIRA, William Terra de. **A Criminalização da Lavagem de Dinheiro (aspectos penais da Lei 9.613 de 1.º de março de 1998)**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Revista dos Tribunais, São Paulo: vol. 23, p. 111-129, Jul – Set/1998, p. 115.

¹⁰⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**: volume único. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016, p. 322.

¹⁰⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613 com as alterações da Lei 12.683/2012**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 114.

Em verdade, no que tange aos crimes dolosos, em regra, os tipos penais admitem tanto a modalidade do dolo direto quanto a do indireto. Não há uma enumeração de tipos penais que comportem o dolo eventual e nem é necessário que o dispositivo expressamente o permita, como tem que fazer com a modalidade culposa. O máximo que pode acontecer é a interpretação do dispositivo excluir a possibilidade de dolo eventual, como é o caso daqueles que possuem expressões como “que sabe” ou “que devia saber”¹⁰⁶.

É o que continuou a acontecer com o art. 1º, § 2º, II da Lei 9.613/1998. Mesmo após a alteração, a redação permaneceu determinando que incorre na mesma pena do crime de lavagem de dinheiro quem “participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei”. Como não houve a supressão da expressão “tendo conhecimento”, esse tipo penal subsiste como a única modalidade na lei de lavagem de dinheiro punida exclusivamente a título de dolo direto¹⁰⁷.

Os outros tipos penais da Lei, como o *caput* do art. 1º e os tipos penais do § 1º e do § 2º, inciso I, da Lei nº 9.613/1998, não fazem uso de expressões equivalentes, inexistindo referência a qualquer circunstância típica referida especialmente ao dolo. Isso nos leva a concluir que todos esses dispositivos, portanto, permitem o dolo eventual.

Outro ponto favorável à admissão do dolo eventual nos crimes de lavagem de dinheiro é o levantado por Marcelo Medroni¹⁰⁸, de que “a punição pela prática do delito, em dolo eventual, por terceiro ‘lavador do dinheiro’, é de fato, aspecto que ‘torna ou mantém a Lei mais eficiente’, como a própria Lei, em seu enunciado, pretende ser”.

De fato, como o crime de lavagem de dinheiro é muito complexo e, normalmente, inclui diversas pessoas, por vezes o “terceiro”, que não participou do crime antecedente ou mesmo não tinha consciência de qual era, apesar de saber ou ter alta probabilidade de saber se tratar de dinheiro ilícito, mas que assumiu o risco de alcançar o resultado delitivo, por vezes escapava à justiça por não estar caracterizado o dolo direto.

Afastar o dolo indireto e, conseqüentemente, o dolo eventual, apenas torna a lei mais branda, o que não tem sentido ante a alteração da Lei 12.683/2012 ter sido feita justamente no contexto de tornar a lei mais rígida.

¹⁰⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**: volume único. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016, p. 321.

¹⁰⁷ *Ibid.*, p. 322.

¹⁰⁸ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013, p. 79.

Como se percebe, aceitar o dolo eventual no crime de lavagem de dinheiro não é decorrente de uma interpretação extensiva. Na interpretação extensiva, as palavras do texto penal dizem menos que sua vontade, o que faz com que, para que se possa conhecer a real amplitude da lei, o intérprete necessita alargar seu alcance¹⁰⁹. Um exemplo comum utilizado pelos doutrinadores é o crime de bigamia, do art. 235 do Código Penal, sobre o qual é dito que a lei quis também, de maneira implícita, abranger a poligamia.

Se a redação da lei, atualmente, utilizasse expressões como “que sabe” ou “que devia saber” e mesmo assim entendêssemos que o dolo eventual é permitido, aí sim estaríamos falando de interpretação extensiva, pois reconheceríamos que a expressão utilizada pelo legislador foi infeliz¹¹⁰ e que este disse menos do que pretendia dizer.

Não é o caso aqui. Não se trata de abranger o que está além do escrito pela lei, mas de reconhecer o que sua redação permite, ainda mais considerando que houve uma alteração legislativa justamente com o objetivo de corrigir a expressão anterior.

Admitir o dolo eventual também é diferente de incluir condutas que a lei teria implicitamente incluído, pois, como já dito, a regra, no que tange aos crimes dolosos, é que eles aceitem tanto o dolo direto quando o indireto, então permiti-lo é apenas seguir o padrão do direito penal.

Ainda, mesmo que se insista em afirmar que o dolo eventual no crime de lavagem de dinheiro decorre de uma interpretação extensiva, frise-se que esse tipo de interpretação não é vedado pelo direito penal mesmo quando desfavorável ao réu. Nesse sentido, explica Heleno Cláudio Fragoso¹¹¹:

A interpretação extensiva é perfeitamente admissível em relação à lei penal, ao contrário do que afirmavam autores antigos. Nestes casos não falta a disciplina normativa do fato, mas, apenas, uma correta expressão verbal. Há interpretação extensiva quando se aplicado o chamado argumento a fortiori, que são casos nos quais a vontade da lei se aplica com maior razão. É a hipótese do argumento a *maiori ad minus* (o que é válido para o mais, deve necessariamente prevalecer para o menos) e do argumento a *minori ad maius* (o que é vedado ao menos é necessariamente no mais). (negrito nosso)

Na interpretação extensiva, não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade, ao da taxatividade ou mesmo ao da reserva legal. Pela própria natureza da ciência jurídica,

¹⁰⁹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral, volume I. 19ª ed. Niterói, RJ: Editora Impetus, 2017, p. 119.

¹¹⁰ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**: vol. 1, 33ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, cit., p. 36

¹¹¹ FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**: A NOVA PARTE GERAL. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 86.

esta admite determinado grau de indeterminação¹¹². O uso equilibrado de cláusulas gerais não está errado, pois o Direito Penal deve estar aberto à realidade dinâmica da vida em sociedade. A solução, portanto, estaria nos meios de interpretação, de modo que é facultado ao aplicador da lei (em geral o magistrado) utilizar a interpretação extensiva para buscar o melhor sentido da lei¹¹³.

O Supremo Tribunal Federal – STF também já se manifestou no sentido de permitir a interpretação extensiva mesmo contrária ao réu, vedando-a apenas nas situações em que se identificasse um desvirtuamento na *mens legis*¹¹⁴.

Inclusive, no voto da ministra Carmen Lúcia¹¹⁵, no julgamento acima referido, ela explicou:

Não há que se cogitar em afronta aos princípios da reserva legal e da taxatividade, já que a interpretação que o Superior Tribunal de Justiça conferiu não se distancia da '*mens legis*'.
Não se criou um novo tipo penal, mas apenas deu ao existente o seu verdadeiro dimensionamento [...].

Ora, admitir o dolo eventual, mesmo que por interpretação extensiva, ainda estaria de acordo com a vontade da lei (*mens legis*). Em verdade, é possível dizer que estaria mais de acordo admiti-lo do que não o admitir, tendo em vista não haver mais nenhuma expressão indicando que este fosse afastado. As condutas permaneceram as mesmas, de modo que o crime de lavagem de dinheiro não foi desvirtuado, apenas passou a admitir outra modalidade de elemento subjetivo.

Assim, conclui-se que o dolo eventual não advém de uma interpretação extensiva desfavorável ao réu, mas, mesmo que viesse, estaria totalmente de acordo com os preceitos do direito penal.

Estando provada a admissibilidade do dolo eventual, é forçoso reconhecer que o problema resultante de sua aplicação no crime de lavagem de dinheiro é a proximidade com a culpa consciente e a possibilidade de os dois elementos subjetivos se confundirem.

¹¹² BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral, 1. 17ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 89

¹¹³ Ibid, p. 425.

¹¹⁴ Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 106481. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. **RHC 106481/MS – Mato Grosso do Sul**. Brasília, 08 de fevereiro de 2011. Disponível em <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28106481%2EENUME%2E+OU+106481%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y98237cq>> Acesso em 19/04/2018.

¹¹⁵ Voto disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=619969>>, p. 7. Acesso em 19/04/2018.

No capítulo 2, essa questão foi desconstruída, diferenciando culpa consciente de dolo eventual, bem como a teoria da cegueira deliberada de negligência. No entanto, cabe aqui um maior aprofundamento, pois, como observam Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli¹¹⁶, “o limite entre o dolo eventual e a culpa consciente é um terreno movediço”, e a problemática ganha maior relevância ao considerarmos que normalmente o agente que se dedica à lavagem de capitais se mostra indiferente à origem e à natureza dos bens, direitos ou valores envolvidos¹¹⁷.

É normal que um operador financeiro não tenha um conhecimento pleno da origem ilícita com que trabalha, pois, além de isso poder a vir ser um problema em um processo criminal, o próprio cliente pode não ter interesse em revelar detalhes da infração penal antecedente. É possível mesmo que o operador financeiro perca o cliente caso faça perguntas demais.

Sobre o assunto, Rodrigo Leite Prado, inclusive, aduz que, no esquema criminoso de lavagem de capitais, “mais do que uma questão de dificuldade de prova, trata-se de fenômeno inerente à própria ética da conduta incriminada, condensado na expressão ‘don’t ask, don’t tell’ (‘não pergunte, não conte’)”¹¹⁸.

Nesse contexto, mostra-se particularmente difícil reconhecer o elemento subjetivo no crime de lavagem de dinheiro. No âmbito material e doutrinário, é muito fácil explicar que a distinção se dá pelo sentimento de rejeição ou de aceitação do agente face ao resultado. Na prática, com o mercado de capitais cada vez mais complexo, essa diferenciação é mais complicada.

A comprovação desse elemento subjetivo é constantemente discutida pelos organismos internacionais, de modo que a nota de interpretação à recomendação sobre lavagem de dinheiro feita pela *Financial Action Task Force on Money Laundering (FATF)*, especialmente no ponto 7.A, afirma que “a intenção e o conhecimento exigidos para provar o crime de lavagem de dinheiro pode ser inferido de circunstâncias fáticas objetivas”¹¹⁹.

¹¹⁶ PIERANGELI, José Henrique; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro: Parte Geral**. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 475.

¹¹⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**: volume único. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016, p. 322.

¹¹⁸ PRADO, Rodrigo Leite. **Dos crimes**: aspectos subjetivos. In *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. DI CARLI, Carla Veríssimo (coord.). Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 230.

¹¹⁹ FINANCIAL ACTION TASK FORCE. **The FATF Recommendation**: International Standards on combating Money laundering and the financing of terrorism & proliferation. Updated february 2018. Disponível em <<http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF%20Recommendations%202012.pdf>>. Acesso em 19/04/2018.

Assim, os elementos objetivos do crime seriam fortes indicativos do estado mental do agente. Renato Brasileiro¹²⁰ explica que é necessário ter cautela, mas que a dimensão da situação fática pode tornar pouco crível a desculpa do agente de que não saberia da origem e natureza dos valores:

De modo algum se está afirmando que estaria dispensada a prova do elemento subjetivo, sob pena de se incorrer em verdadeira responsabilidade penal objetiva. Na verdade, a partir da prova dos elementos e circunstâncias objetivas do crime de lavagem, poder-se-á inferir a presença do elemento subjetivo. Mas quais seriam esses elementos e circunstâncias objetivas cuja comprovação autorizaria tal conclusão? Não é possível chegar-se a uma resposta peremptória. Todavia, a depender da magnitude e dimensão dos elementos objetivos, tornar-se-ão inverossímeis as escusas do agente de que desconhecia a origem ilícita dos valores ocultados.

Operações múltiplas e vultuosas, contas em paraísos fiscais, empresas de fachada, falsidade documental, abertura de várias contas, movimentação de capitais sem serviço ou atividade comercial lícita que a explique, normalmente, indicam condutas penalmente relevantes, pois são algumas das técnicas de ocultação e dissimulação típicas da lavagem de dinheiro. Em muitos casos, o sujeito ainda recebe valores para realizar tais condutas, o que é ainda mais suspeito. Se o agente esteve envolvido em alguma situação que envolveu vários traços característicos desses, a conclusão natural é que o elemento subjetivo seria o dolo eventual. Nesses casos, o resultado não só é visualizável como é provável, de modo que, se o agente permanece com a conduta, mesmo afirmando não saber a origem ou a natureza dos valores, ele necessariamente assumiu o risco de produzir o resultado delitivo.

Essa compreensão acerca da constatação do elemento subjetivo no crime de lavagem de dinheiro dá segurança aos casos de dolo eventual.

Antônio de Barros, autor contrário ao dolo eventual na lavagem de dinheiro, cita como exemplo¹²¹ o caso de um gerente de instituição financeira que, com o propósito de cooperar com corruptores de verbas públicas, pede que uma amiga aceite o depósito de cem mil dólares em sua conta bancária e que posteriormente esta transfira o valor a outra conta indicada pelo gerente. A correntista não teria ideia de que o amigo é corrupto e confia plenamente nele, pois possui forte laço de amizade, então faz o que ele pediu como um favor, sem ganhar nenhum dinheiro.

¹²⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**: volume único. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016, p. 323.

¹²¹ BARROS, Marcos Antônio de. **Lavagem de capitais**: crimes, investigações, procedimento penal e medidas preventivas. 5ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2017, p. 63-64.

Segundo o autor, seria uma hipótese que admitiria o dolo eventual, caso se decidisse permiti-lo no crime de lavagem de dinheiro, mas que seria totalmente absurda, pois a correntista agiu desconhecendo qualquer elemento do tipo.

Esse exemplo, no entanto, em nenhum momento coadunaria com o dolo eventual. A correntista não suspeitou dos elementos de tipo nem previu o resultado e o assumiu. Em verdade, ela teria pouquíssimos motivos para suspeitar de que algo ilícito estivesse acontecendo, pois não estão presentes técnicas típicas de lavagem de dinheiro já exemplificadas aqui. Ela não tentou ocultar ou dissimular, tanto que recebeu o dinheiro em sua própria conta, uma única vez, e não pediu nada em troca, pois via como mero favor ante a amizade que tinha com o gerente.

Os elementos objetivos desse caso em nenhum momento nos levam a concluir que o estado mental da correntista seria compatível com o dolo eventual, mesmo o admitindo em sede de lavagem de dinheiro. Diferente seria se o gerente tivesse pedido que ela criasse uma conta no exterior para receber o dinheiro; que ela receberia quantias altas para movimentar os valores; que seriam criados contratos fraudulentos para explicar as transações. O exemplo, portanto, em nenhum momento corresponde ao que se considera como dolo eventual e não serve sequer para ser usado como argumento para refutá-lo.

As explicações acima nos levam diretamente a entender que tanto Adir Assad quanto Mônica Moura e João Santana agiram com dolo eventual. Apesar de os três alegarem não ter conhecimento da origem ou da natureza dos valores que recebiam – e, no caso de Adir Assad, que ainda repassava a terceiros – toda a situação fática nos leva a crer que o elemento subjetivo era sim o dolo eventual.

No caso de Adir Assad, as empresas nas quais fazia parte dos quadros sociais – *Legend Engenheiros*, *Power to Ten* e *Rock Star* – eram todas de fachada e realizavam diversas transações com empreiteiras envolvidas no cartel da Petrobras sem nenhuma causa econômica lícita.

As empresas de Adir Assad, todas com contas em paraísos fiscais, recebiam vultuosas quantias de empresas que tinham contratos milionários com a Petrobras e depois repassavam a terceiros. Para explicar as transferências, foram criados e devidamente assinados diversos contratos e documentos fraudulentos, simulando uma prestação de serviço que nunca ocorreu.

Ora, a situação fática claramente indica que os valores tinham origem ilícita. Os elementos objetivos suspeitos são tantos – recebimento de grandes quantias em contas

no exterior, utilização de empresas de fachada, abertura de várias contas, contratos de prestação de serviços falsificados, tudo com empreiteiras ligadas a Petrobras – que a mera afirmação por parte do acusado de que não sabia do que estava acontecendo se torna pouco crível.

Além disso, não se deve ignorar que o próprio acusado ainda recebia em sua conta pessoal, também aberta em paraíso fiscal, milhões pelo seu “serviço”, mesmo que seu álibi para asseverar que não sabia tenha sido não estar mais controlando as empresas.

A partir disso, a resposta peremptória é que não se pode falar aqui de mera culpa consciente, pois vai além de uma simples negligência. Está-se diante de dolo eventual, pois o agente assumiu o risco de produzir o resultado delitivo, qual seja, lavar bens ilícitos.

Quanto ao João Santana e à Mônica Moura, ambos receberam o valor equivalente a R\$4.500.000,00 por meio da *off-shore Shellbill Finance S/A*, depositados pela *off-shore Deep Sea Oil Corporation*. O dinheiro desta última, por sua vez, era oriundo do Grupo Keppel Fels, ligado à corrupção na Petrobras. Tanto a titularidade da conta da *off-shore Shellbill* quanto o recebimento dos valores foram confirmados pelos acusados, que, no entanto, explicaram que, como era pagamento por conta de serviços de publicidade prestado ao Partido dos Trabalhadores, não sabiam da origem ou natureza ilícita dos valores.

O suposto álibi cai por terra diante do contrato de prestação de serviço fraudulento realizado entre a *off-shore Shellbill* e a *Deep Sea Oil Corporation* com o objetivo de dar aparência de lícita a transação. A própria Mônica Moura admitiu ter criado o contrato, explicando que era necessário para validar o recebimento dos valores, apesar de o serviço entre as duas empresas nunca ter sido prestado. No bilhete encontrado na casa de Zwi Skornicki, escrito por Mônica Moura para lembrá-lo de fazer os depósitos, ela ainda afirmava, relembre-se, que “não manteria cópia eletrônica do contrato, por segurança”. Os valores recebidos também não foram declarados pela empresa publicitária Polis Propaganda e Marketing Ltda, de titularidade dos dois acusados.

O uso de contas no exterior, empresas fantasmas e documentos fraudulentos para justificar transação é típico de condutas de ocultação e dissimulação de valores e bens ilícitos. Se de fato não havia suspeitas de que o dinheiro era ilícito, não teria porque realizar todo esse esquema para simplesmente receber o pagamento por um serviço prestado (o de publicidade ao PT).

Ressalte-se que os depoimentos dos dois ainda foram contraditórios, pois em delegacia tentaram desmentir os valores, ligando-os a uma suposta campanha presidencial da Angola, enquanto em juízo voltaram atrás, admitindo o recebimento e a utilização das *off-shores* de fachada, mas asseverando não saber sua natureza.

Também nesse caso a situação fática (devidamente comprovada, tanto testemunhal como documentalmente) milita contra os acusados. Tantos artifícios levam a crer que não haveria negligência no recebimento dos valores, e sim assunção de risco quanto ao resultado delitivo, o que caracteriza o dolo eventual.

Nos dois casos, a dimensão e a magnitude dos elementos objetivos nos levam a compreender a intenção e o conhecimento por trás das condutas dos acusados, de modo que suas escusas se revelam inverossímeis.

4.2.2 A compatibilidade entre o dolo eventual e a teoria da cegueira deliberada

Outra crítica explorada no capítulo 2 e também muito frequente na doutrina é que, mesmo que se admita o dolo eventual para crimes de lavagem de dinheiro, este não seria compatível com a teoria da cegueira deliberada. O motivo para isso seria de que o dolo, mesmo na modalidade eventual, precisa de dois elementos para estar caracterizado, o volitivo e o cognitivo, e, no caso de o agente ser ignorante aos elementos de tipo, não se poderia falar em cognição. Assim, não se poderia dizer que o agente assumiu o risco de resultado se ele ignorava a situação fática em que estava, ou seja, não era capaz de prever precisamente o resultado.

De fato, para que a teoria seja aceita no direito brasileiro, é necessário que seja compatível com o elemento subjetivo dolo, considerando que o crime de lavagem de dinheiro não é punível a título de culpa. No entanto, como veremos, o conceito de dolo eventual é amplo o suficiente para abarcar os casos de ignorância deliberada, tornando desnecessária a criação de outra modalidade de dolo.

Primeiro, é necessário ter em mente que, quando falamos de cegueira deliberada, não estamos nos referindo a alguém que desconhece completamente a situação fática. Considerar que a conduta de alguém nesse estado possa ser penalmente relevante seria, sim, forçar a letra da lei para além do desejável.

Como conceituamos no capítulo 1, o agente suspeita que pode vir a praticar determinado crime, mas propositalmente se coloca em uma situação de ignorância, seja

porque não quer acreditar no que está acontecendo, seja porque no futuro quer evitar responsabilidade penal, pois afirmará que “não sabia de nada”.

Por isso, mesmo que o agente não tenha certeza sobre os elementos do tipo penal, ele não os desconhece totalmente, visto que imagina que seja algo ilícito e se recusa a confirmar sua desconfiança.

No que diz respeito ao dolo eventual e à conceituação do Código Penal de que esse elemento subjetivo aconteceria quando o agente assumisse o risco de produzir o resultado delitivo, Raúl Zaffaroni e José Enrique Pierangeli¹²² explicam:

O dolo eventual, conceituado em termos correntes, é a conduta daquele que diz a si mesmo “que aguento”, “que se incomode”, “se acontecer, azar”, “não me importo”. Observe-se que aqui não há uma aceitação do resultado como tal, e sim sua aceitação como possibilidade, como probabilidade.

Quanto à necessidade de conhecimento dos elementos do tipo, continuam:

Um dos casos mais comuns de dolo eventual é justamente o que acontece quando o sujeito ativo não conhece, com certeza, a existência dos elementos exigidos pelo tipo objetivo, duvidando da sua existência e, apesar disso, age, aceitando a possibilidade de sua existência.¹²³

Segundo esse entendimento, não é necessário que, em todos os casos de dolo eventual, o agente tenha pleno conhecimento da situação fática. Se o sujeito assume os riscos em relação aos elementos subjetivos e, mesmo assim, continua a conduta, necessariamente ele está assumindo o risco de produzir um resultado delitivo. Resumidamente, também age com dolo eventual o agente que, na dúvida a respeito de um dos elementos do tipo, se arrisca a concretizá-lo¹²⁴.

Fabbrini Mirabete ainda considera que, em certos tipos penais, essa espécie de dolo eventual não seria aceita, pois a descrição da própria conduta exigiria um conhecimento especial da circunstância. No próprio tipo penal estaria especificada a necessidade da certeza acerca do elementar do tipo¹²⁵. É o caso do crime de conhecimento prévio de impedimento, do art. 237 do Código Penal (Contrair casamento, conhecendo a existência de impedimento que lhe cause a nulidade absoluta).

¹²² PIERANGELI, José Henrique; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro**: Parte Geral. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 474.

¹²³ Ibid, p. 475.

¹²⁴ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 23ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006, p. 132.

¹²⁵ Ibid.

O crime de lavagem de dinheiro, no entanto, como já foi exaustivamente comentado, a partir da alteração da Lei 12.683/2012, passou a só exigir o conhecimento no tipo de associação criminosa, art. 1º, § 2º, II, o que significa que as redações de todos os outros dispositivos permitem a modalidade de dolo eventual comentada.

Três exemplos podem esclarecer a caracterização do dolo eventual mesmo com a incerteza sobre o elementar do tipo. O sujeito que percebe no corpo sintomas de doenças venéreas e, mesmo tendo dúvida acerca da infecção e de possível contágio, tem relações sexuais sem tomar precauções, age no sentido de produzir resultado lesivo a terceiro. Apesar de ele não ter certeza sobre a doença, ou seja, sobre o elemento de tipo, ele realiza a conduta, assumindo o risco do resultado, e por isso resta caracterizado o crime de perigo de contágio venéreo, do art. 130 do Código Penal. Quem entra em uma residência que não conhece e não sabe se é habitada, mas não se importa e não quer saber se é, também age com dolo eventual pelo art. 150 do Código Penal, crime de violação de domicílio. Ainda, aquele que pratica ato libidinoso com adolescente na dúvida ou incerteza quanto à idade da vítima (se seria menor de 14 anos ou não), pratica o estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal.

Nos três casos, o sujeito não está certo sobre os elementos exigidos pelo tipo, mas age aceitando que estes possam estar presentes. Da mesma forma, no crime de lavagem de dinheiro, se alguém, por quaisquer motivos, recebe vultuosa quantia de maneira suspeita – parcelamento, utilização de contas no exterior, contratos fraudulentos para justificar a transação –, mesmo sem ter certeza sobre a origem ou a natureza daquele dinheiro, mas resolve assumir o risco de existir o elementar do tipo (o dinheiro sujo), e o recebe ou mesmo o repassa a terceiros, assumiu também o risco de produzir o resultado delitivo.

Na teoria da cegueira deliberada, a atitude do agente de, voluntariamente, não querer saber sobre o elemento do tipo mostra que ele considera possível que estes existam. Como consequência, se agem, assume o risco do resultado, e está caracterizado o dolo eventual.

A premissa da teoria, então, é de que o indivíduo que, suspeitando que pode vir a praticar determinado crime, opta por não aperfeiçoar sua percepção sobre a presença dos elementos objetivos no caso concreto, reflete certo grau de indiferença sobre o bem jurídico tutelado pela norma penal tão elevado quanto daquele que age com dolo eventual

com plena cognição, portanto deve responder criminalmente pelo delito se o tipo penal admitir o dolo eventual¹²⁶.

Nesse sentido, Rodrigo Leite Prado afirma:

Nos casos em que a teoria da cegueira deliberada é empregada como meio para inferir a concorrência dos elementos cognoscitivo ou volitivo do dolo eventual – assim compreendido, consoante a corrente teoria do consentimento, como a aceitação do resultado representado como provável pelo delinquente – inexistente, à evidência, qualquer óbice positivo à sua utilização.¹²⁷

Não se pode esquecer, ainda, de que, na maior parte das vezes, quem escolhe continuar na ignorância tem como motivo fugir da responsabilidade penal, o que mostra clara má-fé. Esse tipo de conduta é cada vez mais usual, pois a lavagem de dinheiro vem tomando proporções cada vez mais complexas, sendo comum que o terceiro, não envolvido no crime antecedente e responsável apenas pela lavagem do capital, deliberadamente evite a consciência quanto à origem dos valores por ele mascarados. Se acaso vier a ser responsabilizado pelo crime de lavagem, poderá sustentar a ausência do elemento cognitivo de dolo, o que poderia dar ensejo a uma absolvição por atipicidade da conduta¹²⁸.

É tão gritante esse ponto que mesmo Ragués i Vallès, crítico da teoria, não por considerá-la absurda, mas sim pouco definida, entende que é indispensável uma punição para o indivíduo que buscou se beneficiar do seu estado de cegueira para eludir responsabilidade¹²⁹ e que esta deve corresponder ao dolo eventual. Isso porque, nesses casos, segundo ele, o sujeito, no mínimo, possuía suspeita de que seu comportamento lesionaria algum interesse, e deixar que casos como esses caíssem na impunidade mandaria uma mensagem errada a terceiros, que, mesmo em determinadas circunstâncias duvidosas, escolheriam se inibir e não se preocupar com ela¹³⁰.

Em realidade, o objetivo da admissibilidade da teoria da cegueira deliberada, em uma análise político-criminal, é justamente desestabilizar e desestimular potenciais

¹²⁶ DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de dinheiro**: prevenção e controle penal. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2011. p. 237.

¹²⁷ PRADO, Rodrigo Leite. **Dos crimes**: aspectos subjetivos. In *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. DI CARLI, Carla Veríssimo (coord.). Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 240.

¹²⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 4ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 326

¹²⁹ RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. **Mejor no saber**: sobre la doctrina de la ignorancia deliberada en Derecho Penal. Alicante: Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 2015, p. 22.

¹³⁰ *Ibid*, p. 23.

atitudes de “deliberado desconhecimento”¹³¹, impedindo que o agente use sua ignorância para se esquivar da justiça.

Essa é a importância da teoria e por isso é absurdo falar que ela seria desnecessária, sob o argumento de que todos os casos que a envolvem poderiam facilmente ser resolvidos apenas com o dolo eventual. A ignorância deliberada não apenas está dentro desse elemento subjetivo como serve para identificá-lo, constituindo, por si mesma, um estado subjetivo¹³², tratando-se de hipóteses diferenciadas que merecem um estudo apenas delas.

As construções da teoria da cegueira deliberada ainda são mais valiosas nos crimes de lavagem de dinheiro em que o agente do crime antecedente não se confunde com o do crime de lavagem. Faz parte do esquema criminoso que aquele que habitualmente se dedica à lavagem de dinheiro de forma autônoma seja indiferente à origem e à natureza dos bens, direitos e valores envolvidos, bem como o cliente que não tem interesse em compartilhar as informações sobre o proveito do crime¹³³.

Por força dessa teoria, destaca-se que o sujeito que renuncia a adquirir uma consciência hábil a subsidiar a imputação dolosa de um crime responde por ele como se tivesse tal conhecimento¹³⁴.

Desse modo, resta comprovado que a teoria da cegueira deliberada é compatível com o conceito de dolo eventual no direito brasileiro.

No que tange à teoria da cegueira deliberada aplicada na prática, apesar de ser possível encontrar inconstâncias em sua aplicação no ordenamento jurídico pátrio, como apresentamos no capítulo 1, a jurisprudência brasileira, em relação aos crimes de lavagem de dinheiro, tem sido coerente em conectá-la apenas ao dolo eventual. O voto da ministra Rosa Weber na Ação Penal 470¹³⁵ é claro no sentido de não haver óbice ao dolo eventual na lavagem de dinheiro e de equipará-lo à teoria da cegueira deliberada:

¹³¹ REBOUÇAS, Sérgio. **Responsabilidad penal por omisión del órgano directivo de la empresa: fundamentos de imputación**. 2016/2017. 519 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidad de Sevilla, Sevilla, 2016/2017, p. 113. Disponível em <<https://idus.us.es/xmlui/bitstream/handle/11441/69079/Tesis%20Definitiva%20-%20S%C3%A9rgio%20Reboucas.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 09/05/2018.

¹³² Ibid.

¹³³ MORO, Sérgio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 69.

¹³⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 4ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 326.

¹³⁵ Supremo Tribunal Federal. Ação Penal nº 470. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. **AP 470/MG – Minas Gerais**. Brasília, 17 de dezembro de 2012. Disponível em <ftp://ftp.stf.jus.br/ap470/InteiroTeor_AP470.pdf> Acesso em 20/04/2018.

(...). Questão que se coloca é a da efetiva ciência dos beneficiários quanto à procedência criminosa dos valores recebidos e à possibilidade do dolo eventual.

O dolo eventual na lavagem significa, apenas, que o agente da lavagem, embora sem a certeza da origem criminosa dos bens, valores ou direitos envolvidos quando pratica os atos de ocultação e dissimulação, tem ciência da elevada probabilidade dessa procedência criminosa.

Não se confundem o autor do crime antecedente e o autor do crime de lavagem, especialmente nos casos de terceirização da lavagem.

O profissional da lavagem, contratado para realizá-la, pelo autor do crime antecedente, adota, em geral, uma postura indiferente quanto à procedência criminosa dos bens envolvidos e, não raramente, recusa-se a aprofundar o conhecimento a respeito. Doutro lado, o autor do crime antecedente quer apenas o serviço realizado e não tem motivos para revelar os seus segredos, inclusive a procedência criminosa específica dos bens envolvidos, ao lavador profissional.

A regra no mercado profissional da lavagem é o silêncio.

Assim, parece-me que não admitir a realização do crime de lavagem com dolo eventual significa na prática excluir a possibilidade de punição das formas mais graves de lavagem, em especial a terceirização profissional da lavagem.

(...).

A admissão do dolo eventual decorre da previsão genérica do art. 18, I, do Código Penal, jamais tendo sido exigida previsão específica ao lado de cada tipo penal específico.

O Direito Comparado favorece o reconhecimento do dolo eventual, merecendo ser citada a doutrina da cegueira deliberada construída pelo Direito anglo-saxão (*willful blindness doctrine*).

Para configuração da cegueira deliberada em crimes de lavagem de dinheiro, as Cortes norte-americanas têm exigido, em regra, (i) a ciência do agente quanto à elevada probabilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos provenham de crime, (ii) o atuar de forma indiferente do agente a esse conhecimento, e (iii) a escolha deliberada do agente em permanecer ignorante a respeito de todos os fatos, quando possível a alternativa.

Nesse sentido, há vários precedentes, como *US vs. Campbell*, de 1992, da Corte de Apelação Federal do Quarto Circuito, *US vs. Rivera Rodriguez*, de 2003, da Corte de Apelação Federal do Terceiro Circuito, *US vs. Cunan*, de 1998, da Corte de Apelação Federal do Primeiro Circuito. **Embora se trate de construção da common law, o Supremo Tribunal Espanhol, corte da tradição da civil law, acolheu a doutrina em questão na Sentencia 22/2005, em caso de lavagem de dinheiro, equiparando a cegueira deliberada ao dolo eventual, também presente no Direito brasileiro.** (grifo nosso)

Tanto os juízos da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba quanto da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, Sérgio Moro e Marcelo Bretas, respectivamente, adotaram a mesma tese nas decisões da Operação Lava-Jato em que esteve caracterizado o dolo eventual.

Marcelo Bretas, inclusive, afirma, na sentença do Processo nº 0106644-36.2016.4.02.5101¹³⁶, que os integrantes das organizações criminosas que têm como

¹³⁶ 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. Ação Penal nº 0106644-36.2016.4.02.5101. Juiz: Marcelo da Costa Bretas. **AP 0106644-36.2016.4.02.5101/RJ – Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2017. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/bretas-condena-irmaos-assad-absolve.pdf>> Acesso em 20/04/2018.

finalidade a lavagem de dinheiro são pessoas de convívio social e profissional próximos, sendo, portanto, provável que saibam ou ao menos suspeitem das atividades ilícitas um dos outros, mas que os líderes raramente tratam diretamente dos acertos espúrios, delegando a operadores financeiros e administrativos. Assim, todos, em caso de eventual descoberta de ilícitos, poderiam sair impunes, pois, enquanto os líderes estavam distantes dos atos, os que estavam próximos alegam não saber do que se tratavam, quando, em verdade, fizeram “vista grossa” aos sinais evidentes de delito.

É possível visualizar um amadurecimento da jurisprudência em relação ao lugar da teoria em nosso ordenamento. Embora ainda exista um longo caminho pela frente, pois as decisões mais coerentes ainda são recentes, a jurisprudência nunca discutiu tanto essa questão, dado o contexto da Operação Lava-Jato, então a tendência é que, com o tempo, a teoria da cegueira deliberada se consolide.

Tanto é assim que a jurisprudência vem referenciando requisitos para a aplicação segura da teoria. No voto já citado da Ministra Rosa Weber na Ação Penal nº 470, ela alude a três requisitos oriundos do direito norte-americano: (i) a ciência do agente quanto à elevada probabilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos provenham de crime, (ii) o atuar de forma indiferente do agente a esse conhecimento, e (iii) a escolha deliberada do agente em permanecer ignorante a respeito de todos os fatos, quando possível a alternativa.

Sérgio Moro e Marcelo Bretas, em suas decisões, aludiram a esses requisitos e afirmaram ter analisado o conteúdo probatório sobre essa perspectiva. Efetivamente, percebe-se, na fundamentação das sentenças de Adir Assad e de Mônica Moura e João Santana, a presença de todos esses requisitos.

No caso de Adir Assad, era clara a elevada probabilidade de capitais ilícitos, tendo em vista que as empresas utilizadas em transações de grande valor eram todas de fachadas e possuíam contas em paraísos fiscais, os contratos eram forjados, e os clientes eram sempre as mesmas empreiteiras de contratos milionários com a Petrobras. Atuou de forma ignorante, por sua vez, pois, mesmo com todas as suspeitas, não indagou a origem, a natureza ou o destino dos valores, e escolheu não saber para continuar a receber valores altos em sua conta pessoal, também no exterior, fruto de seu serviço de realizar as transações.

Na situação de Mônica Moura e João Santana, os requisitos são ainda mais óbvios. Ambos receberam milhões de reais, supostamente porque seria dívida de uma campanha publicitária que realizaram, por meio de uma *off-shore* de fachada; não

declararam o recebimento dos valores, mesmo sendo fruto de trabalho, na empresa publicitária que tinham; forjaram contratos de prestação de serviço para explicar a transação. Tudo ainda foi intermediado por uma pessoa que não conheciam, Zwi Skornicki. Atuaram de forma indiferente, pois não questionaram por que estariam recebendo o pagamento de maneira tão dissimulada e por meio de um desconhecido. Essa atitude fica ainda mais clara no depoimento de Zwi Skornicki e no da própria Mônica Moura. Ambos admitiram ter conversado, mas que Mônica teria afirmado, repise-se, “já ter recebido recomendações” e não querer saber mais do que se tratava, o que também mostra que ela escolheu permanecer ignorante.

Os três tinham a possibilidade de ter conhecimento sobre a situação fática, pois, além de as circunstâncias serem claros indícios de algo ilícito, bastava que perguntassem às pessoas com quem realizavam as transferências.

Outra proposta de requisitos, que inclusive foi a adotada no capítulo 1, pois é de um autor habituado no *civil law*, é a de Ragués i Vallès¹³⁷, que entende que para ser caracterizada hipótese de aplicação da teoria deve haver: (i) suspeita justificada de que o agente concorreu para o crime, mas propositalmente não quis obter consciência sobre a conduta fática; ii) a possibilidade de o agente conhecer da situação fática, ou seja, a presença de indícios que indicassem uma atividade criminosa; iii) o objetivo de não tomar ciência dos fatos para eludir a responsabilidade penal.

Os dois primeiros parecem muito com os requisitos norte-americanos, de modo que já restou comprovado que, no caso de Adir Assad e de Mônica Moura e João Santana, ambos estavam presentes. A diferença reside no último requisito, que exige uma motivação especial, que é escapar da justiça.

Esse ponto é mais difícil comprovar, pois, se o agente realmente pretende em um futuro processo penal afirmar que não sabia de nada, não irá expor que tem um objetivo por trás de sua indiferença com a situação fática.

No entanto, indícios podem nos levar a uma resposta satisfatória. Nos termos do art. 239 do Código Penal, “considera-se indício a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”.

Há uma gradação informativa entre a suspeita, o indício e a certeza. O indício conduz a uma avaliação de probabilidade, de modo que é mais que uma mera suspeita,

¹³⁷ RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. **La ignorancia deliberada en Derecho penal**. Barcelona: Atelier, 2007, p. 139-152.

porém menos que a certeza¹³⁸. Possui, portanto, caráter de prova aproximativa depreendida de um fato certo.

Partindo-se de um fato comprovado, chega-se, por meio de raciocínio dedutivo, a um fato consequência que se quer provar¹³⁹. Em outras palavras, o indício é o ponto de partida da presunção ou, de outro modo, a presunção é o juízo formado sobre o indício¹⁴⁰. No entanto, os dois não se confundem, pois o indício é formado a partir de uma convicção de probabilidade amparada em um fato certo, sendo mais forte do que a suspeita ou a suposição. Enquanto estas não possuem caráter probatório, o indício o possui.

Mais forte que a suspeita ou presunção, o indício não vale menos que a certeza, embora possa a ela conduzir¹⁴¹. Isso significa que, como o Direito Processual Brasileiro não adota o sistema legal da prova tarifada, em que o julgador é vinculado a critérios estabelecidos em lei, é possível que indícios, em determinadas circunstâncias, tenham, sim, alto valor probatório.

Sobre o tema, segue a reflexão de Nicola Malatesta¹⁴²:

Os indícios não merecem certamente uma apoteose, mas também não merecem excomunhão maior. É preciso ter cautela na sua afirmação; mas não se pode negar que a certeza pode muitas vezes provir deles. E isso é claro, quando se pensa que entre os indícios se encontram os necessários. Suponhamos que Tício tenha estado por um ano na América, longe da sua mulher, que ficou na Itália; suponhamos que ao fim desse período, regressando, encontre-a grávida. Não lhes parece que Tício deve estar legitimamente certo do adultério de sua mulher? Não lhes parece que outra pessoa, a quem conste o afastamento de Tício durante todo aquele tempo de sua mulher, deva legitimamente ter a mesma certeza? E atendei a que nem todos os indícios de certeza se apresentam como tais no princípio do julgamento; há indícios de probabilidade que no decurso do julgamento, pela superveniência de outras provas, se tornam de certeza. E isto tem lugar quando as provas supervenientes excluem todas as hipóteses, excepto uma, que se refere ao indício de probabilidade; caso em que aquela hipótese fica sendo a única e necessária hipótese do indício.

No caso de Adir Assad e de Mônica Moura e João Santana, os indícios nos levam a concluir que não só os três escolheram permanecer na ignorância, mas que o motivo por trás dessa decisão seria eludir à responsabilidade penal. Isso fica claro em seus depoimentos, que não só não conseguem formar uma narrativa coerente, mas criam

¹³⁸ REBOUÇAS, Sérgio. **Curso de direito processual penal**. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 510.

¹³⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 4ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 582.

¹⁴⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Campus, Elsevier, 2012, p. 336.

¹⁴¹ REBOUÇAS, Sérgio. **Curso de direito processual penal**. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 512.

¹⁴² MALATESTA, Nicolas Framarino dei. **A lógica das provas em matéria criminal**. 2ª ed. Lisboa, Portugal: Livraria Clássica Editora, 1927, p. 221-222.

situações que não foram comprovadas. Além disso, ao serem perguntados sobre o porquê de manterem ignorantes, não apontaram qualquer motivação, como debilidade moral, trazida por Ragués i Vallès como menos reprovável¹⁴³, mostrando que apenas eram indiferentes à origem e à natureza dos valores ilícitos.

Assim, os requisitos propostos por Ragués i Vallès também estão caracterizados nos dois casos estudados.

O ideal, é claro, é que a própria doutrina brasileira crie os requisitos para que a teoria seja aplicada aqui. Apesar de a teoria da cegueira deliberada, segundo o ponto de vista apresentado, ser compatível com o dolo eventual, é necessária toda a cautela na hora de sua aplicação, de modo que a exigência de requisitos impede que ela seja usada de maneira abusiva ou exagerada. Com a uniformização da jurisprudência, a tendência é que fique cada vez mais clara a situação em que a teoria está caracterizada. No que tange à Operação Lava-Jato, é possível visualizar coerência na sua aplicação.

4.2.3 Dificuldade de provas diretas no crime de lavagem de dinheiro e o Livre convencimento motivado

As últimas críticas trazidas no capítulo 2, que dizem respeito à compatibilidade da teoria da cegueira deliberada com nosso ordenamento jurídico, fogem da problemática do dolo, relacionando-se com o princípio da presunção de inocência e o ônus da prova. Alega-se que, com a teoria, há a inversão do ônus da prova, pois basta que o Ministério Público insinue se tratar de cegueira deliberada, sem, contudo, provar efetivamente o elemento subjetivo. Assim, caberia ao acusado ter que provar que não se enquadra nos casos de aplicação da teoria, o que constitui grave ofensa ao estado de inocência.

Um desdobramento desse entendimento seria de que, como a teoria ainda não tem contornos bem definidos na doutrina ou na jurisprudência, os juízos e tribunais poderiam se aproveitar para condenar aplicando a teoria, mas sem a devida fundamentação.

Nesse contexto, ressalte-se que o art. 93, IX da Constituição Federal exige fundamentação nas decisões judiciais, sob a pena de nulidade. Inclui-se, aí, a motivação. Enquanto a motivação tem por objeto fatos, a fundamentação se vincula a aspectos

¹⁴³ RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. **Mejor no saber**: sobre la doctrina de la ignorancia deliberada en Derecho Penal. Alicante: Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 2015, p. 21.

jurídicos¹⁴⁴. São inadmissíveis decisões axiomáticas, genéricas, em que a motivação é apenas aparente ou inexistente.

Apesar de serem críticas importantes para refletir sobre a aplicação da teoria, é necessário que elas sejam enfrentadas.

De início, ressalta-se que, para qualquer condenação, mesmo uma que se ampare na teoria da cegueira deliberada, não bastam meras insinuações para que o Ministério Público se desincumba de seu ônus probatório, principalmente no que tange ao elemento subjetivo. Qualquer condenação deve ser amparada em vários elementos de provas, portanto cabe ao Ministério Público compilar prova suficiente para convencer o júri de que o acusado é culpado não só por uma “preponderância probatória”, mas para “além da dúvida razoável”¹⁴⁵. Não se pode exigir do acusado prova negativa, no sentido de demonstrar que o fato não aconteceu ou que ele não foi autor ou que mesmo não se enquadra em uma situação.

Da mesma forma, para estar caracterizada a teoria da cegueira deliberada não é suficiente que o órgão acusatório apenas implique a ignorância. Impõe-se que ele não só prove a materialidade e a autoria do fato como também a situação de cegueira provocada pelo próprio acusado. Essa situação de cegueira, como já vimos no tópico anterior, pode estar configurada cumprindo uma série de requisitos, como a suspeita da existência dos elementos do tipo, a probabilidade de conhecimento destes e a escolha de permanecer indiferente, normalmente com o propósito de esquivar-se da responsabilidade penal.

Todos esses requisitos, por sua vez, devem ser considerados a partir da produção probatória feita pelo Ministério Público. Em nenhum momento se presume que o acusado é culpado ou se exige que ele próprio prove que não se enquadra nos requisitos, de modo que o juízo ou tribunal também não podem se utilizar dessa teoria para condenar sem própria fundamentação.

Nos casos apresentados, de Adir Assad e de João Santana e Mônica Moura, depreendem-se diversas provas produzidas pelo órgão acusatório que levam à conclusão de materialidade e autoria incontestes, bem como de enquadramento na situação de cegueira deliberada. As decisões foram bem fundamentadas, sem utilizar de formas

¹⁴⁴ REBOUÇAS, Sérgio. **Curso de direito processual penal**. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 140.

¹⁴⁵ JEFFERSON, L. **Criminal Evidence**. Waltham: Editora Elsevier/Anderson Publishing, 2014, p. 50 apud REBOUÇAS, Sérgio. **Curso de direito processual penal**. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 527.

genéricas que se aplicam a vários casos indistintamente sem, contudo, demonstração analítica de pertinência à situação concreta.

As decisões da Operação Lava-Jato, em geral, foram cautelosas no momento de adotar a teoria, talvez justamente porque se tratasse de algo importado do direito estrangeiro. Tanto é assim que houve casos de absolvição por não restarem caracterizados além do razoável os requisitos necessários a teoria da cegueira deliberada.

Foi o caso das absolvições de Paulo Roberto Valente Gordilho, Roberto Moreira Ferreira e Fábio Hori Yonamine, todos empresários denunciados na Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR¹⁴⁶. Eles foram acusados de lavagem de dinheiro, pois teriam realizado reformas em imóvel da OAS Empreendimentos oriundo de dinheiro ilícito e destinado a agentes políticos por conta de um acerto de corrupção. Eles alegaram não saber que o imóvel tinha origem e destinação ilícita.

Nesse contexto, o juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba entendeu que não havia provas suficientes para caracterizar a cegueira deliberada, pois, durante a instrução, não se mostrou elevada a possibilidade de conhecimento da origem criminosa do imóvel e, conseqüentemente, do pagamento pela reforma. Entendeu-se que os acusados estavam apenas cumprindo ordens e que, por aquele tipo de serviço fazer parte do cotidiano de seus trabalhos, não havia porque suspeitar de qualquer elemento ilícito.

Veja que, no caso acima, os acusados não tiveram que provar qualquer coisa, portanto o ônus da prova não estava invertido. O juízo chegou até a indicar que os depoimentos dos acusados não estariam totalmente coerentes, mas, como o Ministério Público não se desincumbiu de seu ônus probatório, não seria possível condená-los. A mera insinuação de que os acusados teriam se colocado propositalmente em uma situação de ignorância não foi suficiente, pois não havia elementos probatórios suficientes para embasá-la, levando ao *in dubio pro reo*.

Assim, cada caso é individual, a partir da análise e da valoração das provas feitas pelo juiz ou tribunal. Quanto ao sistema de valoração das provas, bem como a utilização de indícios, é importante fazer algumas considerações.

Em geral, na ordem brasileira, se adota o sistema do livre conhecimento motivado, também chamado de sistema da persuasão racional. De acordo com esse

¹⁴⁶ 13ª Vara Federal de Curitiba. Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000. Juiz: Sérgio Fernando Moro. **AP 5046512-94.2016.4.04.7000/PR – Paraná**. Curitiba, 12 de julho de 2017. Disponível em <<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>>, mediante o preenchimento do código verificador 700003590925v61 e do código CRC 46016c4b. Acesso em 22/04/2018.

modelo, a convicção do julgador se forma pela livre apreciação da prova, mas sujeita à exigência de motivação¹⁴⁷. O julgador, portanto, é livre para se convencer, conferindo valor e peso adequado a cada prova utilizada na formação desse convencimento, mas deve explicar como e por que chegou à determinada conclusão.

Com a incorporação desse sistema e a exclusão de qualquer regra de prova tarifada, é possível dizer que nosso direito permite que tanto a prova direta quanto a indireta sejam igualmente válidas e eficazes para a convicção do magistrado¹⁴⁸. Inserir, aqui, como prova indireta, os indícios, particularmente importantes para os crimes de lavagem de dinheiro, pois, como se tratam de condutas de ocultação e dissimulação, é especialmente difícil ter prova de toda transação ou de todo recebimento e aplicação de dinheiro ilícito.

Já definimos indícios no tópico anterior e mostramos como, em determinadas circunstâncias, eles podem ter alto valor probatório, pois levam à certeza. Consequentemente, o indício pode fundamentar uma condenação, o que não significa que um indício frágil e isolado seja o suficiente para invocar no julgador uma dúvida “além do razoável”.

Nesse sentido, Renato Brasileiro, sobre a prova indiciária embasar uma condenação¹⁴⁹, exige que existam indícios plurais estreitamente relacionados entre si, bem como concomitantes e univocamente incriminadores, e que, entre esses indícios, deve haver um enlaço preciso, direto, coerente, lógico e racional. Cumpridas essas condições, é provável que o indício esteja próximo da certeza.

Nos crimes de lavagem de dinheiro, apesar de haver provas diretas, como comprovante de transações, contratos fraudulentos ou mesmo depoimentos dos acusados delatores, estas podem ser difíceis de obter, ainda mais ao se falar em dolo eventual e teoria da cegueira deliberada. Uma das tarefas mais complicadas da persecução penal é a prova de dolo. Na lavagem de capitais, então, ante à capacidade de camuflagem e hermetismo com que atuam as organizações especializadas nessa reciclagem, é quase impossível. Não à toa no tópico anterior trouxemos como solução a ponderação de dados externos e objetivos para chegar ao elemento subjetivo.

¹⁴⁷ REBOUÇAS, Sérgio. **Curso de direito processual penal**. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 515.

¹⁴⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 4ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 582.

¹⁴⁹ Ibid.

Diante dessa dificuldade de prova, causada pela própria natureza do crime de lavagem de dinheiro, a condenação deve ser muito cuidadosa, mas sem desconsiderar os indícios como prova válida, sob pena de reduzir à impraticabilidade a persecução penal eficiente da lavagem de capitais¹⁵⁰. Como diz Nicolas Malatesta, “Se quereis sempre provas directas para condenar, crimes ha que, pela sua natureza, escaparão quási sempre à pena”¹⁵¹.

Por isso, é natural que, mesmo com diversas provas diretas, como são os casos da Operação Lava-Jato, o julgador por vezes recorra à prova indireta, relacionando-as com as diretas até criar uma lógica entendível do esquema criminoso.

Dessa forma, a teoria da cegueira deliberada não inverte o ônus da prova ou ofende o estado de inocência. Com base no sistema do livre convencimento motivado, o juiz, ao fazer a análise das provas diretas e indiretas, entende por sua configuração ou não, bastando que sua motivação e fundamentação estejam claras na sentença.

¹⁵⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**: volume único. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016, p. 325.

¹⁵¹ MALATESTA, Nicolas Framarino dei. **A lógica das provas em matéria criminal**. 2ª ed. Lisboa, Portugal: Livraria Clássica Editora, 1927, p. 222.

5 CONCLUSÃO

Neste trabalho, foi discutida a compatibilidade da teoria da cegueira deliberada com o ordenamento jurídico brasileiro, relacionando-a especificamente com o crime de lavagem de dinheiro, e sua aplicação nas decisões da Operação-Lava Jato.

Primeiro, foi feito um breve histórico sobre a teoria estudada, apresentando sua origem e como tem sido aplicada em outros países e no Brasil, e, a partir dessas construções, adotou-se o conceito de que a “cegueira deliberada” ocorreria quando o sujeito propositalmente se coloca em uma posição de ignorância em relação aos elementos fáticos penalmente relevantes à sua conduta, mesmo tendo a possibilidade de conhecimento destes, e assim acaba realizando o resultado delitivo, o que a tornaria próxima do dolo eventual. Foi trazido o conceito de lavagem de dinheiro, analisando seu tratamento legislativo pela Lei 9.613/1998 e pela Lei 12.683/2012, que alterou a primeira, e, por fim, a teoria e o crime de lavagem de dinheiro foram correlacionados com a Operação Lava-Jato.

Em um segundo momento, foram expostas as críticas mais relevantes, no que tange à admissibilidade do dolo eventual no crime de lavagem de dinheiro e à compatibilidade do dolo eventual com a teoria da cegueira deliberada, haja vista parte dos doutrinadores entenderem que quem age com ignorância deliberada não teria consciência dos elementos do tipo e, conseqüentemente, os elementos volitivos e cognitivos essenciais ao dolo não estariam presentes. Nesse sentido, a teoria seria mais próxima da culpa consciente do que do dolo eventual, o que a tornaria um indiferente penal, já que os crimes de lavagem de dinheiro só admitem a modalidade dolosa.

Outras pequenas críticas referem-se ao fato de que a aceitação do dolo eventual seria advinda de interpretação extensiva prejudicial ao réu, o que não poderia ser permitido, e de que, caso a teoria fosse compatível com o dolo eventual, ela seria desnecessária. Ainda, trouxe-se o entendimento de parte dos doutrinadores de que a teoria seria uma ofensa ao estado de inocência e ao *in dubio pro reo*, pois inverteria o ônus da prova.

No último capítulo, foram apresentados os dois casos concretos (Adir Assad e João Santana e Mônica Moura) a serem analisados para decidir se a teoria foi ou não bem aplicada na Operação Lava-Jato. Nesse sentido, a fundamentação da decisão foi esmiuçada e discorreu-se sobre a posição doutrinária de não só admitir o dolo eventual

no crime de lavagem de dinheiro como entendê-lo compatível à teoria da cegueira deliberada, bem como o uso da prova indiciária para fundamentar condenação e o livre convencimento motivado.

Dessa forma, entendeu-se que o crime de lavagem de dinheiro de fato admite o dolo eventual e que essa modalidade, a partir das definições doutrinárias, é ampla o suficiente para abarcar os casos de ignorância deliberada, pois quando o sujeito assume o risco em relação aos elementos fáticos, mostrando indiferença quanto à existência destes, mesmo sendo provável, ele necessariamente assume o resultado delitivo. Nesse contexto, a teoria da cegueira deliberada estaria dentro do dolo eventual, mas não seria menos importante por isso. Também não seria correto dizer que ela inverteria o ônus probatório ou ofenderia o princípio da presunção de inocência, pois, para a ignorância restar caracterizada, é necessário não só a insinuação do Ministério Público de tal situação, mas todo um suporte probatório.

Ademais, a complexidade do crime de lavagem de dinheiro e a dificuldade de obter provas diretas sobre todo o esquema criminoso leva à utilização de provas indiciárias, desde que o julgador, ao motivar e fundamentar sua decisão, apresente a lógica por trás da condenação. A jurisprudência, inclusive, tem sido mais uniforme em seus julgados sobre a teoria da cegueira deliberada, trazendo até requisitos para dar segurança aos casos concretos. Isso mostra compromisso da jurisprudência com o amadurecimento da teoria em nosso ordenamento.

Um ponto interessante, ainda, a mencionar, é que a maioria das pessoas que foram condenadas com base na teoria da cegueira deliberada durante a Operação Lava-Jato, incluindo Adir Assad, Mônica Moura e João Santana, mudaram a estratégia de defesa em outros processos, passando a admitir seus crimes e até fazendo acordos de delação premiada, o que impulsionou diversas outras investigações. Diferente seria se tivessem sido absolvidos, mesmo com todos os elementos objetivos apontando para suas culpas, pois teriam permanecido na tese de que “não sabiam de nada”, bem como ainda teriam servido de exemplo para outros criminosos, que veriam na cegueira deliberada uma maneira certa de eludir a responsabilidade penal.

É claro que isso não significa que se deve condenar toda e qualquer pessoa com essa tese e esperar depois que ela confesse o crime, confirmando a suspeita. A dúvida permanece do lado do réu. Para toda condenação são necessárias provas robustas, não se podendo utilizar a teoria para o Ministério Público se eximir de provar o elemento subjetivo ou para o julgador deixar de fundamentar a condenação.

O que se defende aqui é que a teoria da cegueira deliberada, aplicada em determinados casos, como vem sendo na Operação Lava-Jato, é uma tese de apoio ao dolo eventual para impedir que criminosos saíam impunes. Entender o contrário é desconsiderar o esquema complexo da lavagem de dinheiro e premiar a má-fé daqueles que escolhem ser cegos apenas quando convém.

Portanto, não há que se falar de incompatibilidade do instituto da ignorância deliberada com nosso ordenamento jurídico, de modo que nas decisões da Operação Lava-Jato, no que tange a esse aspecto, utilizaram a teoria da cegueira deliberada de maneira coerente, relacionando-a ao dolo eventual a partir de uma ampla produção probatória.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Campus, Elsevier, 2012.

_____. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613 com as alterações da Lei 12.683/2012**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei n. 9.613/98**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **Lavagem de capitais: crimes, investigações, procedimento penal e medidas preventivas**. 5ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2017.

_____. SILVA, Thiago Minetti Apostólico. **Lavagem de ativos: dolo direto e a inaplicabilidade da teoria da cegueira deliberada**. Revista dos Tribunais, São Paulo: vol. 957, p. 206-256, Jul/2015.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**, 1. 17ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

_____. MONTEIRO, Luciana de Oliveira. **Lavagem de dinheiro segundo a legislação atual**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Revista dos Tribunais, São Paulo: vol. 102, p. 163-220, Maio – Jun/2013.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro na APN 470/MG**. Revista dos Tribunais, São Paulo: vol. 933, p. 383-400, Jul/2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 a 95/2016 e pelo Decreto-Legislativo nº 186/2008** – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017, 510 p.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 15/04/2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em 15/04/2018.

BRASIL. **Lei nº 9.613**, de 3 de março de 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em 04/04/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal nº 470. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. **AP 470/MG – Minas Gerais**. Brasília, 17 de dezembro de 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 106481. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. **RHC 106481/MS – Mato Grosso do Sul**. Brasília, 08 de fevereiro de 2011.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Apelação Criminal nº 5520 CE 2005.81.00.014586-0. Relator: Rogério Fialho Moreira. **ACR nº 5520/CE – Ceará**. Recife, 09 de novembro de 2008.

BRASIL. 11ª Vara da Seção Judiciária do Ceará. Ação penal nº 200581000145860. Juiz: Danilo Fontenelle Sampaio. **AP 200581000145860/CE – Ceará**. Fortaleza, 28 de junho de 2007.

BRASIL. 13ª Vara Federal de Curitiba. Ação Penal nº 501340559.2016.4.04.7000. Juiz: Sérgio Fernando Moro. **AP 501340559.2016.4.04.7000/PR – Paraná**. Curitiba, 02 de fevereiro de 2017.

BRASIL. 13ª Vara Federal de Curitiba. Ação Penal nº 501233104.2015.4.04.7000. Juiz: Sérgio Fernando Moro. **AP 501233104.2015.4.04.7000/PR – Paraná**. Curitiba, 21 de setembro de 2015.

BRASIL. 13ª Vara Federal de Curitiba. Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000. Juiz: Sérgio Fernando Moro. **AP 5046512-94.2016.4.04.7000/PR – Paraná**. Curitiba, 12 de julho de 2017.

BRASIL. 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. Ação Penal nº 0106644-36.2016.4.02.5101. Juiz: Marcelo da Costa Bretas. **AP 0106644-36.2016.4.02.5101/RJ – Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2017.

BURGEL, Leticia. **A teoria da cegueira deliberada na ação penal 470**. Revista dos Tribunais, São Paulo: vol. 129, p. 479-505, Mar/2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral**: (arts. 1º a 120). 16ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

CEREZO MIR, José. **Curso de derecho penal español – Parte general**, v. II, Madrid: Editora Tecnos, 2001.

DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal**. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2011.

EDWARDS, J. LI. J., **The Criminal Degrees of Knowledge**, The Modern Law Review, vol. 17, n. 4, 1954.

FEIJOO SÁNCHEZ. **La teoría de la ignorancia deliberada en Derecho Penal: una peligrosa doctrina jurisprudencial**. Revista para el análisis del derecho. Barcelona: Indret, 2015.

FINANCIAL ACTION TASK FORCE. **The FATF Recommendation**: Internacional Standarts om combating Money laundering and the financing of terrorismo & proliferation. Updated february 2018. Disponível em <<http://www.fatf->

gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF%20Recommendations%202012.pdf>. Acesso em 19/04/2018.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: A NOVA PARTE GERAL**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes. **Do crime de “branqueamento” de capitais: introdução e tipicidade**. Coimbra: Almedina, 2001

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume I / Rogério Greco**. 19ª ed. Niterói, RJ: Editora Impetus, 2017.

LAUFER, C. SILVA, R. A. G. da. **A teoria da cegueira deliberada e o direito penal brasileiro**. Boletim Ibccrim. Ano 17, n. 204, nov. 2009.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único**. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016.

_____. **Manual de processo penal: volume único**. 4ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

LOPES JR, Aury; ROSA, Alexandre Moraes da. **Qual é a proposta indecente que torna viável a delação premiada?** Conjur, 2017. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-fev-03/limite-penal-qual-proposta-indecinte-torna-viavel-delacao-premiada>>. Acesso em 05/04/2018.

MALATESTA, Nicolas Framarino dei. **A lógica das provas em matéria criminal**. 2ª ed. Lisboa, Portugal: Livraria Clássica Editora, 1927.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Exposição de Motivos nº 692**. Enviada em 18 dez 1996. Disponível em <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/legislacao-e-normas/legislacao-1/Exposicao%20de%20Motivos%20Lei%209613.pdf/view>>. Acesso 18/04/2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Caso Lava-Jato: entenda o caso**. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/entenda-o-caso>>. Acesso em 05/04/2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Mpf lança novo site com dados da Operação Lava-Jato**. 15/09/2017. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-lanca-novo-site-com-dados-da-operacao-lava-jato>>. Acesso em 05/04/2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte geral, arts. 1º a 120 do CP**. 23ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: vol. 1, 33ª ed.**, São Paulo, Saraiva, 1995.

MORO, Sérgio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

PF estima que prejuízo da Petrobras com corrupção pode ser de R\$ 42 bi. **G1** – Paraná RPC, 12/11/2015. Disponível em <<http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2015/11/pf-estima-que-prejuizo-da-petrobras-com-corrupcao-pode-ser-de-r-42-bi.html>>. Acesso em 05/04/2018.

PIERANGELI, José Henrique; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro**: Parte Geral. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

PRADO, Regis Prado. **Direito penal econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PRADO, Rodrigo Leite. **Dos crimes**: aspectos subjetivos. In Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal. DI CARLI, Carla Veríssimo (coord.). Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.

PREUSSLER, Gustavo de Souza. **Combate a corrupção e a flexibilização das garantias fundamentais**: a Operação Lava-Jato como Processo Penal do Inimigo. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Revista dos Tribunais, São Paulo: vol. 134, p. 87-107, Ago/2017.

OLIVÉ, Juan Carlos Ferré; PAZ, Miguel Ángel Núñez; OLIVEIRA, Willian Terra de; e BRITO, Alexis Couto de. **Direito penal brasileiro**: parte geral: princípios fundamentais e sistema. Apresentação e prólogo Claus Roxin. São Paulo: Ed. RT, 2011.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**, 10ª ed., Editora Lumen Juris, 2008.

OLIVEIRA, William Terra de. **A Criminalização da Lavagem de Dinheiro (aspectos penais da Lei 9.613 de 1.º de março de 1998)**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Revista dos Tribunais, São Paulo: vol. 23, p. 111-129, Jul – Set/1998.

RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. **La ignorancia deliberada en Derecho penal**. Barcelona: Atelier, 2007.

_____. **Mejor no saber**: sobre la doctrina de la ignorancia deliberada en Derecho Penal. Alicante: Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 2015.

REBOUÇAS, Sérgio. **Curso de direito processual penal**. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

_____, Sérgio. **Responsabilidad penal por omisión del órgano directivo de la empresa**: fundamentos de imputación. 2016/2017. 519 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidad de Sevilla, Sevilla, 2016/2017. Disponível em <<https://idus.us.es/xmlui/bitstream/handle/11441/69079/Tesis%20Definitiva%20-%20S%C3%A9rgio%20Reboucas.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 09/05/2018.

ROBBINS, Ira P. **The Ostrich Instruction: Deliberated Ignorance as a Criminal Mens Rea**, Journal of Criminal Law and Criminology, Chicago, 1990, p. 196.

SADDI, Jairo. **A nova lei de “lavagem de dinheiro” e sua constitucionalidade**. Revista Tributária e de Finanças Públicas. Revista dos Tribunais, São Paulo: vol. 23, p. 25-31, Abr – Jun/1998.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **A aplicação da teoria da cegueira deliberada nos julgamentos da Operação Lava-Jato**. Revista Brasileira de Ciências Criminas. BCCRIM, vol. 122, Ago/2016, p. 255-280.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 7ª Edição. Salvador – BA: Editora JusPodivm. 2012.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1994.

Total recuperado com Lava Jato é de cerca de R\$ 1,5 bilhão, diz Petrobras. **ÉPOCA NOTÍCIAS**, 07/12/2017. Disponível em <https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2017/12/total-recuperado-com-lava-jato-e-de-cerca-de-r-15-bilhao-diz-petrobras.html>. Acesso em 05/04/2018.